



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000320/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 19/05/2021**

**HORA: 16:28:46**

**REQUERENTE: LUIZ CARLOS COUTINHO -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 023/2021**

**DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Pg nº

001

*Plano*  
CMA

Aracruz, 18 de Maio de 2021.

MENSAGEM N.º 023/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a qual recebeu o nome de Ação ConectAr Professor. Trata-se da intenção de repassar a quantia mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) a cada professor que efetivamente labora no ambiente escolar ministrando aulas ou em contato direto com os professores regentes de classe, ou seja, aos professores em função de docência, também aos professores de suporte pedagógico (pedagogos), coordenadores de turno, coordenadores pedagógicos (vice diretores) e diretores escolares. Pretende-se ainda repassar uma quantia única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para aquisição de equipamentos novos de informática.

O objetivo da Administração assim é o de auxiliar no custeio da internet e na aquisição de equipamentos novos de informática (computador, notebook, entre outros), uma vez que o ensino neste período vem sendo ministrado de forma remota, sendo a rede de computadores uma verdadeira parceira da Educação. Para que o estudante receba em sua casa o material de forma satisfatória, porém, é necessário que o professor possua meios que o possibilitem “*upar*” vídeos e demais materiais para a Rede, ministrar e participar de formações continuadas e reuniões de cunho pedagógico. Nesta esteira incluem-se os professores de suporte pedagógico, coordenadores de turno, coordenadores pedagógico e diretores escolares, considerando que as atividades prestadas por ele estão ligadas ao processo ensino-aprendizagem.

Importante ressaltar que por se tratar de benefício que visa apenas subsidiar o acesso à rede pelo profissional, não haverá vinculação do valor da mensalidade de internet ou do equipamento adquirido ao benefício. Desta forma, o profissional fica livre para escolher o provedor de sua preferência, adquirir novo equipamento em estabelecimento de sua preferência, e eventual valor a maior do que a ele será repassado, deverá ser garantido por sua conta.

Por fim, frise-se que o objeto da Ação Governamental encontra respaldo ainda na Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 3.967/2015). Encontra ainda refúgio no Programa de Inovação Educação Conectada instituído pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 9.204/2017.

Desta forma, solicitamos a apreciação e a aprovação dos nobres vereadores a este Projeto de Lei, por entendermos se tratar de um benefício que influenciará diretamente na melhoria da oferta do ensino aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, justificado assim o interesse público para a matéria em questão. Sem mais para o momento, aproveitamos a



oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 023/2021.

APROVADO TURNO ÚNICO

07/10/2021

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada a ação governamental (Ação ConectAr Professor), em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 3697/2015), a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal n.º 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo único. A ação descrita no *caput* deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet pelos profissionais do magistério em cargos de provimento efetivo e temporários (contratados por tempo determinado) em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, com matrícula ativa na Prefeitura de Aracruz.

**Art. 2º** A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão providenciados diretamente pelos profissionais beneficiados pela Ação, por intermédio de valores repassados às respectivas contas bancárias, na forma desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 3º** Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão repassados os seguintes valores, por profissional beneficiado:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por profissional beneficiado, creditado em parcela única, para aquisição de equipamentos novos de informática;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, por profissional beneficiado, para o apoio de custeio de plano de internet.

§1º O valor de que trata este artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, equipamento de maior ou menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas do equipamento estabelecidos em regulamento específico.



§2º Nas situações em que o profissional do magistério beneficiado pela ação governamental ora instituída possuir mais de um vínculo, a este será repassado o auxílio financeiro em apenas uma matrícula, considerando que a concessão do benefício será procedida por meio de crédito em Folha de Pagamento.

§3º O repasse mensal para a conexão de que trata o inciso II deste artigo terá duração enquanto as aulas forem ministradas de maneira remota, híbrida e/ou em regime de escalonamento de estudantes, definidas em calendário letivo ou por meio de ato administrativo emanado pelas Autoridades municipais, em decorrência das medidas de combate à Pandemia de Covid-19.

**Art. 4º** Para fins deste programa, considerar-se-á em efetivo exercício o profissional do magistério que desempenhar as funções descritas no art. 5º, da Lei Municipal 3.356/2010, no mês de repasse do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o dispositivo legal citado no *caput* deste artigo aos profissionais do magistério contratados por meio de Processo Seletivo.

**Art. 5º** Os profissionais incluídos na ação governamental quando do recebimento do repasse único para aquisição de equipamentos novos de informática deverão:

I – comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo e especificações mínimas a serem definidos em regulamento;

II – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição, conforme indicado na nota fiscal;

III – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEMED em regulamento;

IV – não ceder a qualquer título o uso do equipamento a terceiros;

V – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

§1º A não comprovação da aquisição de equipamentos novos de informática, no prazo que vier a ser fixado no regulamento, implicará na devolução aos cofres públicos do valor recebido, mediante desconto em folha de pagamento, observadas as disposições contidas nos artigos 88 e 89, da Lei 2898/2006, aplicado também, neste caso específico, aos servidores temporários por analogia.

§2º Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso II deste artigo os equipamentos de informática adquiridos serão de propriedade da Prefeitura de Aracruz e permanecerão na posse dos profissionais beneficiados a título de comodato.

§3º A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se especialmente aos profissionais temporários, e também aos efetivos que porventura vierem a se desligar de seu vínculo com o município antes de decorrido o prazo fixado no inciso II, devendo ser providenciada a devolução dos bens à Administração, conforme regulamento específico a ser emitido.

**Art. 6º** Não são elegíveis para a ação governamental ora instituída os profissionais:

- I – que se encontrarem em licença sem vencimento; e
- II – afastados ou cedidos, com ou sem ônus para a municipalidade.

Parágrafo único. Os profissionais que estiverem em gozo de licenças com vencimento, incluídas as licenças para tratamento de saúde, poderão ser elegíveis para esta ação governamental, na forma que vier a ser definida em Decreto.

**Art. 7º** Nos casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou encerramento do vínculo dos beneficiários, por qualquer razão, será observado o seguinte:

I – os equipamentos novos de informática que tiverem sido adquiridos há menos de 36 (trinta e seis) meses, por intermédio da presente ação governamental, deverão ser restituídos, em perfeito estado, à SEMED;

II – caso o beneficiário tenha recebido a parcela destinada à aquisição dos equipamentos novos de informática, mas ainda não tenha comprovado a sua aquisição na forma e prazo estabelecidos em Decreto, os valores creditados serão restituídos aos cofres públicos;

III – os repasses das parcelas para custeio de internet serão imediatamente interrompidos, nos casos de extinção do vínculo, ou suspensos, nos casos dos afastamentos definidos a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

§1º Na aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, além da possibilidade de desconto em folha, a não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados das verbas rescisórias eventualmente devidas pela Prefeitura de Aracruz quando do encerramento do contrato temporário, exoneração ou demissão, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se os referidos valores superarem o montante da rescisão.

§2º Em se tratando de servidores contratados por tempo determinado, o disposto nos incisos I e II de artigo não se aplica caso haja renovação ou assunção de novo vínculo com a SEMED, de forma imediata.

**Art. 8º** Os repasses financeiros previstos no art. 3º desta Lei:

I – não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiário;

II – não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;

III – não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV – não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e pensões.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a configuração mínima dos equipamentos novos de informática, a listagem dos beneficiários da Ação Governamental, os prazos e procedimentos para comprovação da utilização dos valores repassados aos profissionais, bem como da utilização dos bens.

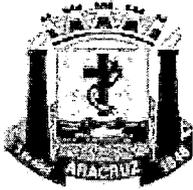


**Art. 10.** As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta das dotações constantes do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor necessário, exclusivamente para cobertura desta despesa.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Maio de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°

*[Handwritten signature]*  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite N°: 0

Data e Hora: 19/05/2021 16:29:01

Despacho: DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 19 de maio de 2021

*[Handwritten signature]*  
Thamires Da Vitoria  
Responsável

PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO N° - 320/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 19.05.21

*[Handwritten signature]*  
LEGISLATIVO



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 9.204, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

Institui o Programa de Inovação Educação Conectada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, **caput**, incisos I e VIII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

**DECRETA :**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Art. 2º O Programa de Inovação Educação Conectada visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

Parágrafo único. A execução do Programa de Inovação Educação Conectada se dará em articulação com outros programas apoiados técnica ou financeiramente pelo Governo federal, voltados à inovação e à tecnologia na educação.

Art. 3º São princípios do Programa de Inovação Educação Conectada:

I - os que regem a administração pública, entre eles:

- a) economicidade;
- b) razoabilidade;
- c) interesse público;
- d) celeridade processual; e
- e) eficiência;

II - equidade de condições entre as escolas públicas da educação básica para uso pedagógico da tecnologia;

III - promoção do acesso à inovação e à tecnologia em escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e baixo desempenho em indicadores educacionais;

IV - colaboração entre entes federados;

V - autonomia de professores na adoção da tecnologia para a educação;

VI - estímulo ao protagonismo do aluno;

VII - acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;

VIII - amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade; e

IX - incentivo à formação de professores e gestores em práticas pedagógicas com tecnologia e para uso de tecnologia.

Art. 4º O Programa de Inovação Educação Conectada contará com as seguintes ações:

I - apoio técnico às escolas e às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II - apoio técnico, financeiro ou ambos às escolas e às redes de educação básica para:

- a) contratação de serviço de acesso à internet;
- b) implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;
- c) aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos; e
- d) aquisição de recursos educacionais digitais ou suas licenças;

III - oferta de cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula;

IV - oferta de cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação da Política;

V - publicação de:

- a) parâmetros para a contratação do serviço de acesso à internet;
- b) referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas;
- c) parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para o uso da internet, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia; e
- d) referenciais para o uso pedagógico da tecnologia;

VI - disponibilização de materiais pedagógicos digitais gratuitos, por meio de plataforma eletrônica oficial; e

VII - fomento ao desenvolvimento e à disseminação de recursos didáticos digitais, preferencialmente em formato aberto.

Art. 5º O Programa de Inovação Educação Conectada será implementado a partir da adesão das redes e das escolas de educação básica, conforme critérios definidos em ato do Ministério da Educação.

Art. 6º As redes de educação básica que tenham iniciativas próprias de conectividade, inovação e tecnologia nas escolas poderão aderir ao Programa de Inovação Educação Conectada em caráter complementar às ações que desenvolvam.

Art. 7º As redes de educação básica que optarem por aderir ao Programa de Inovação Educação Conectada deverão adequar-se à proposta de monitoramento do Programa em todas as suas dimensões.

Art. 8º Fica criado o Comitê Consultivo do Programa de Inovação Educação Conectada, sob a coordenação do Ministério da Educação, que será composto pelos seguintes membros:

- I - três representantes do Ministério da Educação;
- II - um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- III - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;
- IV - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- V - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;
- VI - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- VII - um representante do Comitê Gestor da Internet - CGI; e

VIII - dois representantes de entidades privadas e de organizações da sociedade civil com reconhecida atuação nas áreas de educação, tecnologia e inovação e participantes das ações relacionadas ao inciso III do caput do art. 12.

§ 1º Os membros do Comitê, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos, das entidades e das associações que representam e serão designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º As regras para a seleção dos representantes de entidades privadas e de organizações da sociedade civil serão definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º O Comitê deliberará sobre as suas normas de organização e funcionamento.

§ 4º O Comitê poderá convidar especialistas de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões.

§ 5º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Compete ao Comitê Consultivo do Programa de Inovação Educação Conectada:

I - acompanhar e avaliar periodicamente a implementação das ações propostas no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada, e propor melhorias em seu modelo de gestão;

II - propor modificações ou ajustes nas ações do Programa de Inovação Educação Conectada, a fim de direcionar esforços às escolas e às redes de educação básica que tenham mais dificuldade em assegurar as condições necessárias para o uso da tecnologia como ferramenta pedagógica; e

III - propor parâmetros de velocidade de conexão para uso pedagógico nas escolas de educação básica.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação:

I - oferecer apoio técnico às redes de educação básica para a elaboração de diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

II - oferecer apoio técnico e financeiro às escolas e às redes de educação básica para a aquisição, contratação, gestão e manutenção do serviço de conexão, equipamentos da infraestrutura de distribuição do sinal da internet nas escolas, recursos educacionais digitais e dispositivos eletrônicos, conforme regras a serem estabelecidas em normativos e manuais específicos;

III - ofertar cursos de formação de professores para o uso da tecnologia em sala de aula;

IV - ofertar cursos de formação de articuladores para apoiar a implementação do Programa de Inovação Educação Conectada;

V - definir parâmetros técnicos para contratação, gestão e manutenção do serviço de acesso à internet, consultado o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VI - publicar referenciais técnicos sobre a infraestrutura interna para distribuição do sinal de internet nas escolas, consultado o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VII - definir parâmetros sobre dispositivos eletrônicos para o uso da internet, a fim de permitir diferentes tipos de uso pedagógico da tecnologia, consultado o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

VIII - publicar referenciais para o uso pedagógico da tecnologia;

IX - implementar e manter plataforma eletrônica, que conterá materiais pedagógicos digitais gratuitos e trilhas de formação de professores;

X - fomentar o desenvolvimento e a disseminação de recursos educacionais digitais, preferencialmente em formato aberto;

XI - definir sistema de monitoramento de velocidade, consultado o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, a ser instalado nas escolas que possuam conexão à internet e naquelas que venham a contratar a conexão no âmbito do Programa de Inovação Educação Conectada; e

XII - realizar o monitoramento das velocidades de conexão medidas nas escolas onde estiver em uso o sistema de monitoramento de velocidade de que trata o inciso IV do caput do art. 13.

Parágrafo único. Os resultados do monitoramento serão divulgados periodicamente em sítio eletrônico, mantido pelo Ministério da Educação, em formato aberto.

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações:

I - considerar os objetivos do Programa de Inovação Conectada no âmbito das políticas de ampliação da infraestrutura de telecomunicações e de inclusão digital; e

II - prestar apoio técnico consultivo ao Ministério da Educação, em especial quanto às competências a que se referem os incisos V, VI, VII, XI e XII do art. 10.

Art. 12. Compete ao BNDES:

I - prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para as iniciativas do Programa de Inovação Educação Conectada;

II - participar da estruturação e da coordenação do monitoramento e da avaliação do Programa, em especial quanto à aplicação de recursos do BNDES; e

III - modelar, gerir e operacionalizar apoio econômico integrado de entidades privadas e de organizações da sociedade civil para acelerar a adoção do Programa.

Art. 13. Compete às redes de educação básica que aderirem ao Programa de Inovação Educação Conectada:

I - indicar escolas que poderão participar do Programa, observados os critérios definidos em ato do Ministério da Educação;

II - elaborar diagnósticos e planos locais para a inclusão da inovação e da tecnologia na prática pedagógica das escolas;

III - prestar informações sobre a execução do Programa, conforme definido em ato do Ministério da Educação, para fins de acompanhamento e avaliação;

IV - instalar sistema de monitoramento de velocidade indicado pelo Ministério da Educação nas escolas públicas conectadas à internet e que venham a contratar acesso à internet no âmbito do Programa; e

V - garantir as condições para a implementação do Programa em âmbito local, nos termos do instrumento da adesão de que trata o art. 5º.

Art. 14. Compete às escolas que aderirem ao Programa de Inovação Educação Conectada incorporar o uso da tecnologia à sua prática de ensino, conforme o seu Projeto Político Pedagógico.

Art. 15. O Programa de Inovação Educação Conectada é complementar em relação a outras políticas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e uso de tecnologia em escolas, e não implica seu encerramento ou substituição.

Art. 16. Para a execução do Programa de Inovação Educação Conectada poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como com entidades privadas.

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado a Estados, Distrito Federal e Municípios para a contratação de serviços relativos ao Programa de Inovação Educação Conectada.

Art. 17. O Programa de Inovação Educação Conectada será custeado por:

I - dotações orçamentárias da União consignadas anualmente aos órgãos e às entidades envolvidos no Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e

II - outras fontes de recursos, provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

*José Mendonça Bezerra Filho*

*Gilberto Kassab*

*Dyogo Henrique de Oliveira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.11.2017



Fg nº  
033  
CMA

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Mensagem nº 45/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa  
Deputado Erick Musso**

Encaminho à apreciação da Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a ação governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências."*

A presente proposição versa sobre a ação governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDU, e dá outras providências.

O cenário de pandemia que estamos enfrentando, mais do que nunca, exige um contínuo investimento em tecnologia visando a garantia da equidade e do direito à educação dos estudantes. Este desafio torna-se maior quando é considerada a diversidade das condições de infraestrutura tecnológica existentes em cada município do estado.

Insta salientar que esse modelo educacional depende de profissionais com um alto nível de apropriação tecnológica e metodológica, capazes de não apenas mobilizar os alunos para o uso das ferramentas digitais nesse cenário educacional, mas também, construir cenários de aprendizagem curricular e desenvolvimento de competências socioemocionais.

Para que isso seja possível, é preciso proporcionar as condições de infraestrutura tecnológica adequadas à sua rede de ensino. Com a pandemia, este formato de educação foi adotado por instituições de ensino em todo o mundo, e estudantes e profissionais da educação terem acesso a equipamentos e à internet é pré-requisito para que os direitos educação sejam garantidos.



Autenticar documento em <http://www3.ai.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Assinado digitalmente por ERICK MUSSO PARA CARNEIRO CANICALI:12204950777  
Data: 15/04/2021 19:29:17



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

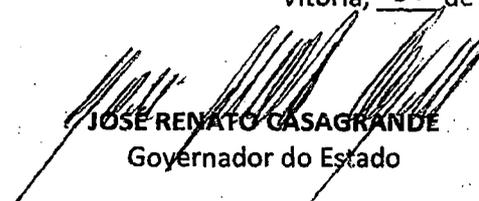
Então, há que se pensar que, além das Metas do Plano Estadual de Educação, das políticas educacionais vigentes, como o Novo Ensino Médio e agora a pandemia, não basta mais somente dotar as escolas de infraestrutura tecnológica, mas dar também condições àqueles que estão em situação remota, profissionais da educação e alunos.

Dessa forma, dando continuidade àquilo que foi aprovado em 2014 no Plano Nacional de Educação e em 2015 no Plano Estadual de Educação e em observância ao Decreto de criação do Programa de Inovação Educação Conectada, do qual o Estado do Espírito Santo é adeso desde 2017, impulsionado pelo surgimento da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 que nos assola até o presente momento, urge a necessidade da implementação da ação governamental objeto do presente projeto de lei, que possibilitará aos profissionais da educação adquirir equipamentos novos de informática, bem como apoiar o custeio da contratação de plano de internet, possibilitando assim uma ação articulada entre professores e alunos na garantia de uma educação de qualidade e conectada, que corresponda às necessidades tecnológicas e pedagógicas que o momento exige.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante das considerações acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Deputados, solicito o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Vitória, 15 de abril de 2021.

  
**JOSE RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
- Brasil.





GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a ação governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a ação governamental, em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, 25 de junho de 2014) e do Plano Estadual de Educação (Lei Estadual nº 10.382, de 24 de junho de 2015), a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDU.

Parágrafo único. A ação governamental descrita no **caput** deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet pelos professores da rede de ensino estadual da educação básica e profissional do quadro efetivo e em designação temporária.

Art. 2º A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet serão providenciados diretamente pelos professores efetivos e em designação temporária da rede estadual de educação, por intermédio de repasse de valores creditados diretamente na conta bancária dos beneficiários, na forma desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. O professor deverá estar em efetivo exercício para ser elegível como beneficiário desta ação governamental.

Art. 3º Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet será repassado o valor de até R\$ 7.520,00 (sete mil quinhentos e vinte reais) por professor beneficiado, dividido da seguinte forma:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por professor beneficiado, creditado em parcela única, para a aquisição de equipamentos novos de informática; e

II - até R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais), por professor beneficiado, creditado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 70,00 (setenta reais), para o apoio de custeio de plano de Internet.

§ 1º Os valores descritos nos incisos I e II deste artigo serão creditados na conta bancária dos professores beneficiários elegíveis, na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 2º O valor de que trata o inciso I deste artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, computador de maior ou menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas do equipamento estabelecidas em Decreto.

§ 3º Cada beneficiário será contemplado somente com um único repasse para a aquisição de equipamentos novos de informática e um único repasse mensal para o apoio ao custeio de plano de Internet, independente da quantidade de vínculos que possui junto ao Estado.

Art. 4º Os professores incluídos nesta ação governamental que receberem o repasse para aquisição de equipamentos novos de informática deverão:

I - comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo e especificações mínimas a serem definidas em Decreto;

II - responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição, conforme indicado na nota fiscal;

III - cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEDU;

IV - não ceder a qualquer título o uso do equipamento a terceiros;

V - observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

§ 1º A não comprovação da aquisição de equipamentos novos de informática, no prazo que vier a ser fixado no Decreto, implicará na devolução aos cofres públicos do valor recebido, mediante desconto em folha de pagamento, na forma do art. 73, II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.

§ 2º Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso II deste artigo os equipamentos de informática adquiridos serão de propriedade do Estado e permanecerão na posse dos professores beneficiados à título de comodato.

Art. 5º Não são elegíveis para esta ação governamental os professores:

I - que se encontrem em licença sem vencimento; e

II - afastados ou cedidos, com ou sem ônus, pela SEDU.

Parágrafo único. Os professores que estiverem em gozo de licenças com vencimento poderão ser elegíveis para esta ação governamental, na forma que vier a ser definida em Decreto.

Art. 6º Os repasses financeiros previstos no art. 3º desta Lei:

I - não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiado;





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

II - não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;

III - não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV - não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e de pensões.

**Art. 7º** Nos casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou encerramento do vínculo dos beneficiários, por qualquer razão, será observado o seguinte:

I - os equipamentos novos de informática que tiverem sido adquiridos há menos de 36 (trinta e seis) meses, por intermédio da presente ação governamental, deverão ser restituídos, em perfeito estado, à SEDU;

II - caso o beneficiário tenha recebido a parcela destinada à aquisição dos equipamentos novos de informática, mas ainda não tenha comprovado a sua aquisição na forma e prazo estabelecidos em Decreto, os valores creditados serão restituídos aos cofres públicos; e

III - os repasses das parcelas para custeio da Internet serão imediatamente interrompidos, nos casos de extinção do vínculo, ou suspensos, em casos de afastamentos ou licenças superiores a 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, além da possibilidade de desconto em folha, a não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados das verbas rescisórias eventualmente devidas pelo Estado do Espírito Santo quando do encerramento do contrato temporário, exoneração ou demissão, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se os referidos valores superarem o montante da rescisão.

§ 2º Em se tratando de servidores em designação temporária, o disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica caso haja renovação ou assunção de novo vínculo com a SEDU, de forma imediata.

**Art. 8º** O Poder Executivo estabelecerá, por Decreto, a configuração mínima dos equipamentos novos de informática, os prazos e procedimentos para adesão ao programa e comprovação da utilização dos valores repassados aos professores beneficiados.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SEDU, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários ao seu atendimento.

**Parágrafo único.** Os repasses financeiros de que trata esta Lei poderão ser suspensos por meio de Decreto quando verificada a impossibilidade orçamentária e financeira de sua manutenção, ou quando houver o término da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
- Brasil.



24  
A  
Pg nº  
033  
CMA



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 10. A SEDU poderá editar normas complementares para execução da presente ação governamental.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Autenticar documento em <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300036003500350038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP  
- Brasil.





~~17/20~~  
~~20/20~~  
Pg nº  
054  
CMA

---

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA****PARECER****Processo Administrativo nº : 2077/2021****Requerente:** Secretaria de Educação (SEMED)**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei dispendo sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do programa de inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação à Procuradoria-Geral do Município, para análise jurídica acerca da legalidade da Minuta de Projeto de Lei (fls. 25/30), que *dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do programa de inovação EDUCAÇÃO CONECTADA e dá outras providências.*

Ressalta a Sra. Secretária Municipal de Educação que tal Projeto encontra respaldo na Lei Federal 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), bem como no Programa Educação Conectada do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº 9.204/2017.

A Douta Procuradora Roberta Fabres Pereira exauriu parecer de fls. 08/09 onde opinou pela impossibilidade do feito, com fundamento na Lei Complementar nº 173/2020.

Após, a SEMED pediu nova análise do caso, o que faço nessa oportunidade.



Handwritten signatures and initials at the top right of the page.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de nova análise sobre Minuta de Projeto de Lei (fls. 25/30), encaminhada pela SEMED, que "Dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências."

Insta inicialmente observar que a Lei Complementar 173/2020, em seu artigo 8º, determina algumas vedações aos entes públicos no período de calamidade pública, das quais destacamos o inciso VI, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes; exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Não obstante, o inciso em sua parte final estabelece uma ressalva à vedação de criação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, qual seja, quando tal benefício for derivado de sentença judicial transitada em julgada ou baseado em Lei anterior à calamidade.

Diante desta ressalva, algumas legislações trazem à tona a possibilidade jurídica do pedido, visto que a Minuta de Projeto de Lei em tela tem base nestas.

A Lei Federal 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação, traz

Handwritten signature at the bottom right of the page.



Pg. 11

016

CMA

em sua meta 7.12 o que segue:

7.12) **incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais** para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e **incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem**, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;

Vê-se, de início, clara relação com o tema pautado neste Parecer.

De igual modo, o Decreto Federal 9.204/2017 institui o Programa de Inovação Conectada, onde prevê em seus artigos 1º e 2º, como objetivo:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação Educação Conectada, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e **fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.**

Art. 2º O Programa de Inovação Educação Conectada visa a conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para **assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.**

Em seguida, em seu art. 3º traz diversos princípios do Programa Educação Conectada, dos quais destacamos os incisos IV, V, VI e VIII, *in verbis*:

Art. 3º São princípios do Programa de Inovação Educação Conectada:

IV - colaboração entre entes federados;

3/6



Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'CAMA' at the bottom.

V - autonomia de professores na adoção da tecnologia para a educação;

VII - acesso à internet com qualidade e velocidade compatíveis com as necessidades de uso pedagógico dos professores e dos alunos;

VIII - amplo acesso a recursos educacionais digitais de qualidade;

Observa-se, em ambos os dispositivos, a clara preocupação do Governo Federal para com as políticas educacionais e seu desenvolvimento tecnológico e científico.

No âmbito estadual, foi publicada no dia 30/04/2021 a Lei 11.259, com finalidades que se assemelham as do Projeto ora analisado, senão vejamos os artigos 1º e 2º da Lei Estadual:

**Art. 1º** Fica criada a ação governamental, em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, 25 de junho de 2014) e do Plano Estadual de Educação (Lei nº 10.382, de 24 de junho de 2015), a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação - SEDU.

**Parágrafo único.** A ação governamental descrita no **caput** deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet pelos professores da rede de ensino estadual da educação básica e profissional do quadro efetivo e em designação temporária.

**Art. 2º** A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de Internet serão providenciados diretamente pelos professores efetivos e em designação temporária da rede estadual de educação, por intermédio de repasse de valores creditados diretamente na conta bancária dos beneficiários, na forma desta Lei e do seu regulamento.

Handwritten signature or mark at the bottom right corner.



7/1/17  
26/1/17  
Fig 11º  
OAB  
CMA

**Parágrafo único.** O professor deverá estar em efetivo exercício para ser elegível como beneficiário desta ação governamental.

Importante destacar que a Lei supracitada tem em sua base o Plano Nacional e Estadual de Educação, bem como o Decreto Federal 9.204/2017 que instituiu o Programa Inovação Conectada, ambos já citados.

Outrossim, o Plano Municipal de Educação do Município de Aracruz (Lei 3.697/2015) traz em suas diretrizes

Art. 2º São diretrizes do PME:

IV - melhoria da qualidade da educação;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

Já em seu artigo 7º, o PME destaca o seguinte:

Art. 7º O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

**§ 1º Caberá aos gestores municipal e estadual a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.**

Em consonância com o que foi trago, eis o artigo 8º, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 8º O Município deve ter este PME aprovado em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no PNE e no PEE.

§ 1º O Município deve estabelecer no respectivo plano de educação estratégias que:

**I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;**



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the acronym CMA.

Sabe-se que o momento pandêmico vivido pelo Brasil carece de inovações e novas tecnologias para que se concretize as metas e diretrizes outrora previstos. Diante disso, no que tange a Educação, faz-se necessário que a Administração Pública se desdobre para assegurar a promoção humanística, científica, cultural e tecnológica a fim de cumprir o que foi previsto em legislações anteriores, em acordo com as "novas" políticas sociais e culturais estabelecidas durante o momento vivido, entre as quais se encontra o distanciamento social.

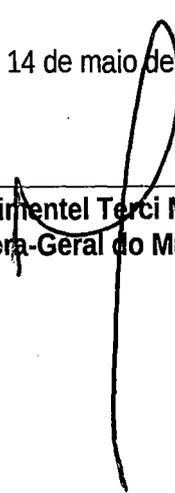
No mais, a legislação proposta não cria verba remuneratória, logo, não aumenta o gasto com pessoal e, por isso, não se enquadra nas vedações da Lei Complementar 173/2020.

Diante das legislações abarcadas, anteriores a determinação legal de calamidade pública, constata-se que o Projeto de Lei em análise molda-se à ressalva contida no art. 8º, VI, opinando-se pela possibilidade de prosseguimento da presente Minuta de Projeto de Lei.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho os autos ao Comitê Administrativo – COMAFO, para análise e manifestação do objeto pleiteado, com fundamento no Decreto Municipal nº 39.130/2021, com alterações implementadas pelo Decreto Municipal nº 39.408/2021

Aracruz/ ES, 14 de maio de 2021.

  
Vera Luiza Pirmentel Terci Milliole  
Subprocuradora-Geral do Município

Processo nº: 2077/2021

Interessado: SEMED

Assunto: Projeto de Lei – Programa ConectAr Professor.

À SEGOV

### DESPACHO

Trata-se de processo administrativo contendo projeto de lei para implementação do Programa ConectAr Professor.

O parecer jurídico de fls. 32/37 não se opôs ao projeto de lei, opinando pelo prosseguimento da minuta, todavia, sugeriu o envio dos autos ao Comitê Administrativo – COMAFO, para análise e manifestação o objeto pleiteado.

Ocorre que, conforme disposição dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 39.658, de 30/04/2021, não há necessidade de análise pelo COMAFO, uma vez que trata-se de despesa a ser custeada com recursos do FUNDEB.

Neste sentido, considerando que não há alterações a serem opostas na minuta, encaminhamos os autos para prosseguimento.

Aracruz/ES, 17 de maio de 2021.

  
Jenilza Spinassé Morellato  
**Secretária Municipal de Educação**

Jenilza Spinassé Morellato  
Secretária de Educação  
Decreto nº 39.003, de 01/01/2021



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

023

0

CMA

## MEMORANDO INTERNO

**Data:** 25/05/2021

**Para:** Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

**DE:** Gabinete do Vereador – Alexandre Ferreira Manhães

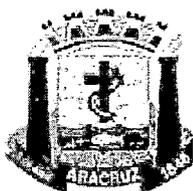
**Assunto:** Parecer

Prezado Senhor Procurador

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a análise e emissão do parecer jurídico do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente,

  
Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador - Republicanos



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº

027

*[Handwritten signature]*

CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **26/05/2021 09:31:21**

Despacho: **Por solicitação do vereador Alexandre Ferreira Manhães, Relator, encaminhado o Projeto para emissão de Parecer Jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 26 de maio de 2021

*[Handwritten signature]*  
Wellington Tobias Pereira  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 320/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*

Camara Municipal de Aracruz, 26/05/2021

PROCURADORIA



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 124/2021

Aracruz, 26 de Maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 023/2021

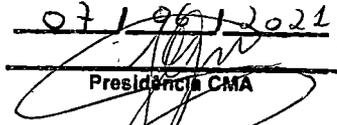
Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 023/2021, que Dispõe Sobre Ação Governamental para Garantir a Efetiva Continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no Âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

**APROVADO TURNO ÚNICO**

07/06/2021  
  
Presidência CMA

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 016 /21 AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021**

O art. 10 do **PROJETO DE LEI N.º 023/2021** – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0040.2.0007 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0143 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 40%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0144 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 60%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0145 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 40%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0146 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 60%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se, em decorrência da necessidade de criação de elemento de despesa para a correta demonstração contábil da despesa pretendida. A justificativa do interesse público se encontra narrada na mensagem do projeto original.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Processo nº 2077/2021

**IMPACTO FINANCEIRO**

Conforme solicitado, segue abaixo planilhas contendo o cálculo estimado referente ao Projeto de lei – Programa ConectAr Professor.

Informamos que o impacto financeiro projetado é estimado, uma vez que será regulamentado, através de decreto, a listagem dos beneficiários. Assim, a projeção é de atender até 1.200 (mil e duzentos) profissionais do magistério em cargos de provimento efetivo e temporários (contratados por tempo determinado) em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, com matrícula ativa na Prefeitura de Aracruz.

## 1) Equipamentos de Informática:

Quant. máxima a ser atendida	Valor por Equipamento	Valor Total Estimado
1.200 profissionais	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000.000,00

## 2) Apoio de Custeio de Plano de Internet:

Quant. máxima a ser atendida	Valor Mensal	Período de 2021: Junho a dezembro	Valor Total Estimado
1.200 profissionais	R\$ 70,00	07 meses	R\$ 588.000,00

Conforme demonstrado nos quadros acima, o valor para atender ao Projeto de lei – Programa ConectAr Professor no exercício de 2021, está estimado em **R\$ 6.588.000,00 (seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil reais)**.

Aracruz-ES, 27 de maio de 2021.

  
**JENILZA SPINASSÉ MORELLATO**  
Secretária de Educação  
Decreto nº 39.008, de 01/01/2021



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
023  
CMA

## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 320/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2021

Parecer nº: 086/2021

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROGRAMA EDUCAÇÃO CONECTADA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que institui ação governamental para assegurar a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada.

É o que importa relatar.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
028  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

**No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.**

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Entretanto, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõem o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]*

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
029  
CMA

## 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
030  
CMA

A Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) incentiva a utilização de recursos tecnológicos nas atividades didáticas e de práticas pedagógicas inovadoras a fim de assegurar a alfabetização e favorecer a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos, assegurando a diversidade de métodos e propostas pedagógicas.

O art. 7º da referida Lei dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do PNE.

Já o art. 8º autoriza os municípios a legislar sobre a matéria, impondo a instituição de planos de educação.

Neste contexto de inserção tecnológica, foi editado o Decreto Federal nº 9.204/2017, que criou o Programa de Inovação Educação Conectada, visando conjugar esforços entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, escolas, setor empresarial e sociedade civil para assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

Em âmbito municipal foi editada a Lei nº 3.967/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Aracruz, para o decênio 2015-2025, que tem como diretriz a promoção da tecnologia.

Posto isto, entendo que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, suplementando a legislação federal e estadual, visto que se trata de matéria de evidente interesse local, na forma do art. 30, I e II, da Constituição.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal. Entretanto, a própria Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
031  
CMA

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.



Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da CF entendo que a iniciativa é privativa do Prefeito, por dispor sobre a organização administração de órgãos do Poder Executivo e sobre a execução de política pública educacional.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Especificamente quanto ao aspecto material, salvo melhor juízo, não vislumbro a violação de princípios ou regras de ordem constitucional, nem incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria.

No que diz respeito às vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/20, acolho o entendimento da Subprocuradora Geral do Município Vera Luiza Pimentel Terci Milliole, proferido nos autos do Processo PMA nº 2077/2021 (fls. 14/19), que a despesa encontra guarida na ressalva existente na parte final do art. 8, VI.

Foi juntado estimativa de impacto financeiro (fl. 26).

**Todavia, compulsando os autos, verifico que não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Neste sentido, recomendo que as Comissões Permanentes requeiram ao Poder Executivo a **juntada do referido documento, sob pena da despesa ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público** (art. 15 da LC nº 101/00).

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, **ou seja, maioria dos votos, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
033  
CMA

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 023/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

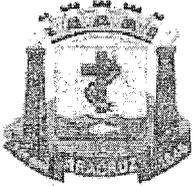
Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, com a ressalva de que **não consta declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00).**

Neste sentido, recomendo que as **Comissões Permanentes** requeiram ao Poder Executivo a **juntada do referido documento, sob pena da despesa ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público** (art. 15 da LC nº 101/00).

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

**GEANDERSON DA C. GODOI**  
Procurador – mat. 137227  
OAB/ES 23.076



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
034  
CMA

ORIGEM

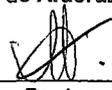
Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite Nº: 2

Data e Hora: 01/06/2021 13:31:22

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de junho de 2021

  
Heitor Santana dos Santos  
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 320/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 01/06/2021

  
LEGISLATIVO



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

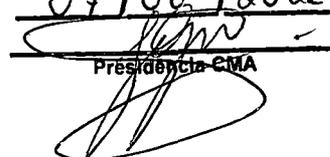
Fg nº  
035  
CMA

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES**

**APROVADO TURNO ÚNICO**

0710612022  
  
Presidência CMA

### **I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do Projeto de Lei Nº 023/2021, que “DISPÕE SOBRE A AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fg nº

036

CMA

## II – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que “DISPÕE SOBRE A AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA COMNTINUIDADE DO PROGRAMA DE INIVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A douta Procuradoria da Câmara Municipal, analisou o teor da presente proposta e opinou pela CONTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da matéria, com a ressalva de que “não consta declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei de diretrizes anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art.16, II, da LC nº 101/00).”

É o breve relatório.

## III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do **PROJETO DE LEI Nº 023/2021**, motivo pelo qual, opino pelo regular trâmite da proposta.

Aracruz, 01 de junho de 2021.

  
Alexandre Manhães

Relator



Processo nº 2077/2021

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Jenilza Spinassé Morellato, Secretária de Educação do Município de Aracruz, no uso de minhas atribuições legais em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II e Art. 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, DECLARO que para a execução do Projeto de Lei visando a instituição da Ação ConectAr Professor, existem recursos consignados na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, os quais serão devidamente suplementados conforme autorização do art. 10 do PL, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2018-2021 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2021.

Declaro, ainda, que as despesas propostas não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que não se trata da Natureza de Despesa de Pessoal, mas sim de Custeio.

Aracruz-ES, 02 de junho de 2021.

  
**JENILZA SPINASSÉ MORELLATO**

Secretária de Educação

Decreto nº 39.008, de 01/01/2021



# Câmara Municipal de Aracruz

Fig nº  
038  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER**

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021  
Presidência CMA

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 023/2021** – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2021 que DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

### **III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita Pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

#### **IV - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em alusão, do Poder Executivo tem por objetivo de auxiliar no custeio da internet e na aquisição de equipamentos novos de informática (computador, notebook, entre outros), uma vez que o ensino neste período vem sendo ministrado de forma remota, sendo a rede de computadores uma verdadeira parceira da Educação. Para que o estudante receba em sua casa o material de forma satisfatória, porém, é necessário que o professor possua meios que o possibilitem "upar" vídeos e demais materiais para a Rede, ministrar aulas on-line, e participar de formações continuadas e reuniões de cunho pedagógico. Nesta esteira incluem-se os professores de suporte pedagógico, coordenadores de turno, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, considerando que as atividades prestadas por ele estão ligadas ao processo ensino-aprendizagem.

O cenário de pandemia que estamos enfrentando, mais do que nunca, exige um contínuo investimento em tecnologia visando a garantia da equidade e do direito à educação dos estudantes. Este desafio torna-se maior quando é considerada a diversidade das condições de infraestrutura tecnológica existentes em cada município do estado.

Insta salientar que esse modelo educacional depende de profissionais com um alto nível de apropriação tecnológica e metodológica, capazes de não apenas mobilizar os alunos para o uso das ferramentas digitais nesse cenário educacional, mas também, construir cenários de aprendizagem curricular e desenvolvimento de competências socioemocionais.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. nº  
040  
CMA

Dessa forma, dando continuidade àquilo que foi aprovado em 2014 no Plano Nacional de Educação e em 2015 no Plano Estadual de Educação e em observância ao Decreto de criação do Programa de Inovação Educação Conectada, do qual o Estado do Espírito Santo é adeso desde 2017, impulsionado pelo surgimento da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 que nos assola até o presente momento, urge a necessidade da implementação da ação Municipal objeto do presente projeto de lei, que possibilitará aos profissionais da educação adquirir equipamentos novos de informática, bem como apoiar o custeio da contratação de plano de internet, possibilitando assim uma ação articulada entre professores e alunos na garantia de uma educação de qualidade e conectada, que corresponda às necessidades tecnológicas e pedagógicas que o momento exige.

Em observância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segue, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa feita, esse Projeto de Lei irá ajudar os professores e conseqüentemente os alunos no seu aprendizado e desenvolvimento intelectual. Assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e com as emendas apresentadas e atendida a determinação do Procurador da Câmara, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 02 de junho de 2021.

  
Jean Carlo Gratz Pedrini  
Relator



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

011

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

07 1 06 12021

Presidência CMA

<sup>02</sup>  
**EMENDA ADITIVA NÚMERO /2021 AO PROJETO DE LEI 023/2021**

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Aditiva ao projeto de lei de 023/2021.

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 3º do ao Projeto de Lei 023/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 4º Entende-se que os equipamentos novos de informática, poderão ser além de Computadores, notebooks, Cadeiras de Escritório, Mesa de Escritório, Headset, webcam, microfone, e afins que irão auxiliar os professores no cotidiano. Ficando condicionado que no mínimo 60% (sessenta por cento) do montante descrito no inciso I, seja para compra de Computadores e/ou Notebooks.

Aracruz – ES, 02 de junho de 2021.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador

Cidadania



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda aditiva ao Projeto de Lei 023/2021, visa proporcionar uma adequação/descrição de quais equipamentos novos de informática poderão ser comprados, podendo os professores comprar outros equipamentos que auxiliarão na sua jornada de trabalho, uma vez que o ensino neste período vem sendo ministrado de forma remota, sendo a rede de computadores uma verdadeira parceira da educação.

Aracruz – ES, 02 de junho de 2021.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

**Vereador**

**Cidadania**



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO

07

Presidente

ÚNICO

EMENDA MODIFICATIVA NÚMERO <sup>20</sup> /2021 AO PROJETO DE LEI 023/2021

O Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, líder do Governo na Câmara Municipal de Aracruz, vem propor na forma regimental, a seguinte emenda Modificativa ao Projeto de Lei de 023/2021.

Modificam-se o inciso I, do Art. 5º do ao Projeto de Lei 023/2021, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

I – Comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do depósito em conta e especificações mínimas a serem definidos em regulamento;

**JUSTIFICATIVA**

A emenda modificativa ao Projeto de Lei 023/2021, visa mencionar um prazo razoável para comprovação da aquisição dos equipamentos novos de informática.

Aracruz – ES, 02 de junho de 2021.

**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**

Vereador  
Cidadania



**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº. 023/2021 -- DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO TURNO ÚNICO

07/05/2021

Presidência CMA

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 023/2021 trata da criação de ação governamental denominada Ação ConectAr Professor, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº. 13.005/2014) e Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº. 3.967/2015), com o objetivo de garantir a continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada previsto no Decreto Federal nº. 9.204/2017.

Através da referida ação, serão repassados a cada um dos profissionais do magistério, efetivos e temporários, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compra de equipamentos novos de informática e R\$ 70,00 (setenta reais) para apoio ao custeio mensal de plano de internet, o qual perdurará enquanto as aulas forem ministradas de maneira remota, híbrida ou regime de escalonamento de estudantes.

Consta dos autos parecer favorável exarado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação (fls. 35/36); e, parecer favorável com emenda, da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. IV do Regimento Interno, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 023/2021, que tem por finalidade a concessão de repasse financeiro aos profissionais do magistério, efetivos e



temporários, em funções de docência ou suporte pedagógico, para aquisição de equipamentos novos de informática e apoio no custeio de plano de internet.

A dita ação governamental tem fundamento no Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto Federal nº. 9.204/2017, em consonância com a estratégia 7.15 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº. 13.005/2014, com o objetivo de apoiar a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica.

Inclusive, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº. 9.204/2017, o mencionado programa tem por pressuposto a reunião multisetorial de esforços, do Poder Público em todas as suas instâncias, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, com o intuito assegurar as condições necessárias para a inserção da tecnologia como ferramenta pedagógica de uso cotidiano nas escolas públicas de educação básica.

E, consciente dessa responsabilidade, considerando o momento recente e atual de restrição à convivência causado pela pandemia da Covid-19 que inviabiliza o regular funcionamento das escolas já há mais de 01 (um) ano, é relevante a iniciativa da Administração Municipal ao apresentar proposição legislativa capaz de promover a aceleração do cumprimento das metas concernentes à implementação de inovações tecnológicas, sendo pressuposto para isso que os docentes possam usufruir de bons equipamentos de informática e tenham acesso à internet de boa qualidade.

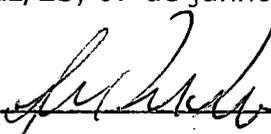
Decerto que essa ação governamental trará benefícios consistentes à educação pública municipal, pois, além de fomentar o acesso dos professores a gama de informações e cursos de formação disponíveis na internet, incentivar o desenvolvimento de atividades educacionais amparadas nas mais recentes técnicas pedagógicas – o que resultará em proveito para nossos alunos da rede pública municipal de ensino –, também representa importante medida de valorização dos profissionais do magistério.



**3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria com Emendas.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 21 /2021

O Inciso IV do Artigo 5º do Projeto de Lei nº. 023/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º [...].

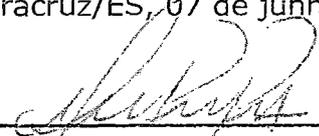
APROVADO TURNO ÚNICO

07/10/2021

Presidência CMA

IV – não ceder a qualquer título a posse do equipamento a terceiros;

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA

  
VILSON JAGUARETÉ



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 22 /2021.

O § 3º do Artigo 5º do Projeto de Lei nº. 023/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º [...].

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021

*[Signature]*

Presidência CMA

§3º A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se especialmente aos profissionais temporários, e também aos efetivos que porventura vierem a se desligar de seu vínculo com o município antes de decorrido o prazo fixado no inciso II em decorrência de demissão ou exoneração, devendo ser providenciada a devolução dos bens à Administração, conforme regulamento específico a ser emitido.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

*[Signature]*

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

*[Signature]*

VILSON JAGUARETÉ



EMENDA MODIFICATIVA N.º. 23 /2021

O Parágrafo único do Artigo 6º do Projeto de Lei n.º. 023/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

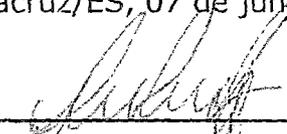
Art. 6º [...]

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021  
Presidência CMA

Parágrafo único. Os profissionais que estiverem em gozo de licenças com vencimento, incluídas as licenças para tratamento de saúde, são elegíveis para esta ação governamental.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA  
LÉO PEREIRA

  
VILSON JAGUARETÉ



EMENDA ADITIVA Nº. 012 /2021

Fica acrescido o § 3º ao Artigo 7º do Projeto de Lei nº. 023/2021, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

APROVADO TURNO ÚNICO

07/06/2021

Presidência CMA

§ 3º Não será aplicável a restituição dos equipamentos novos de informática prevista no inciso I deste dispositivo em relação aos profissionais do magistério efetivos que tiverem o encerramento do vínculo em decorrência de aposentadoria ou falecimento.

Aracruz/ES, 07 de junho de 2021.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

VILSON JAGUARETÉ



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

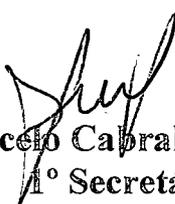
Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

**Turno Único:** 17ª Sessão Ordinária

**Data:** 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI N.º 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADO:**

**Favoráveis:** 16 votos

**Contrários:** 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 016/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA ADITIVA Nº 011/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 011/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUILMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

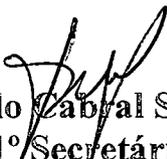
**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 020/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 020/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUILMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 021/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 021/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADO:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**Turno Único:** 17ª Sessão Ordinária

**Data:** 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADO:**

**Favoráveis: 16 votos**

**Contrários: 00 votos**

  
**Marcelo Cabral Severino**  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

**Turno Único:** 17ª Sessão Ordinária

**Data:** 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADO:**

**Favoráveis: 16 votos**

**Contrários: 00 votos**

  
**Marcelo Cabral Severino**  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06//2021

**PROPOSIÇÃO:** EMENDA ADITIVA Nº 012/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	EMENDA ADITIVA Nº 012/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADO:**

**Favoráveis: 15 votos**

**Contrários: 00 votos**

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 17ª Sessão Ordinária

Data: 07/06/2021

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 023/2021. DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI Nº 023/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

**RESULTADO:**

**Favoráveis: 16 votos**

**Contrários: 00 votos**

  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

Aracruz, 18 de Maio de 2021.

MENSAGEM N.º 023/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Enviamos para apreciação desta colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre a Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a qual recebeu o nome de Ação ConectAr Professor. Trata-se da intenção de repassar a quantia mensal de R\$ 70,00 (setenta reais) a cada professor que efetivamente labora no ambiente escolar ministrando aulas ou em contato direto com os professores regentes de classe, ou seja, aos professores em função de docência, também aos professores de suporte pedagógico (pedagogos), coordenadores de turno, coordenadores pedagógicos (vice diretores) e diretores escolares. Pretende-se ainda repassar uma quantia única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para aquisição de equipamentos novos de informática.

O objetivo da Administração assim é o de auxiliar no custeio da internet e na aquisição de equipamentos novos de informática (computador, notebook, entre outros), uma vez que o ensino neste período vem sendo ministrado de forma remota, sendo a rede de computadores uma verdadeira parceira da Educação. Para que o estudante receba em sua casa o material de forma satisfatória, porém, é necessário que o professor possua meios que o possibilitem “*upar*” vídeos e demais materiais para a Rede, ministrar e participar de formações continuadas e reuniões de cunho pedagógico. Nesta esteira incluem-se os professores de suporte pedagógico, coordenadores de turno, coordenadores pedagógico e diretores escolares, considerando que as atividades prestadas por ele estão ligadas ao processo ensino-aprendizagem.

Importante ressaltar que por se tratar de benefício que visa apenas subsidiar o acesso à rede pelo profissional, não haverá vinculação do valor da mensalidade de internet ou do equipamento adquirido ao benefício. Desta forma, o profissional fica livre para escolher o provedor de sua preferência, adquirir novo equipamento em estabelecimento de sua preferência, e eventual valor a maior do que a ele será repassado, deverá ser garantido por sua conta.

Por fim, frise-se que o objeto da Ação Governamental encontra respaldo ainda na Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 3.967/2015). Encontra ainda refúgio no Programa de Inovação Educação Conectada instituído pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 9.204/2017.

Desta forma, solicitamos a apreciação e a aprovação dos nobres vereadores a este Projeto de Lei, por entendermos se tratar de um benefício que influenciará diretamente na melhoria da oferta do ensino aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, justificado assim o interesse público para a matéria em questão. Sem mais para o momento, aproveitamos a

oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres vereadores que integram a Câmara Municipal de Aracruz.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI N.º 023/2021.

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada a ação governamental (Ação ConectAr Professor), em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 3697/2015), a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal n.º 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo único. A ação descrita no *caput* deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet pelos profissionais do magistério em cargos de provimento efetivo e temporários (contratados por tempo determinado) em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, com matrícula ativa na Prefeitura de Aracruz.

**Art. 2º** A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão providenciados diretamente pelos profissionais beneficiados pela Ação, por intermédio de valores repassados às respectivas contas bancárias, na forma desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 3º** Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão repassados os seguintes valores, por profissional beneficiado:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por profissional beneficiado, creditado em parcela única, para aquisição de equipamentos novos de informática;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, por profissional beneficiado, para o apoio de custeio de plano de internet.

§1º O valor de que trata este artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, equipamento de maior ou menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas do equipamento estabelecidos em regulamento específico.

§2º Nas situações em que o profissional do magistério beneficiado pela ação governamental ora instituída possuir mais de um vínculo, a este será repassado o auxílio financeiro em apenas uma matrícula, considerando que a concessão do benefício será procedida por meio de crédito em Folha de Pagamento.

§3º O repasse mensal para a conexão de que trata o inciso II deste artigo terá duração enquanto as aulas forem ministradas de maneira remota, híbrida e/ou em regime de escalonamento de estudantes, definidas em calendário letivo ou por meio de ato administrativo emanado pelas Autoridades municipais, em decorrência das medidas de combate à Pandemia de Covid-19.

§4º Entende-se que os equipamentos novos de informática, poderão ser além de Computadores, notebooks, Cadeiras de Escritório, Mesa de Escritório, Headset, webcam, microfone, que irão auxiliar os professores no cotidiano. Ficando condicionado que, ao menos, 60% (sessenta por cento) do montante descrito no inciso I, seja para compra de Computadores e/ou Notebooks.

**Art. 4º** Para fins deste programa, considerar-se-á em efetivo exercício o profissional do magistério que desempenhar as funções descritas no art. 5º, da Lei Municipal 3.356/2010, no mês de repasse do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o dispositivo legal citado no *caput* deste artigo aos profissionais do magistério contratados por meio de Processo Seletivo.

**Art. 5º** Os profissionais incluídos na ação governamental quando do recebimento do repasse único para aquisição de equipamentos novos de informática deverão:

I – comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do depósito em conta e especificações mínimas a serem definidos em regulamento;

II – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição, conforme indicado na nota fiscal;

III – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEMED em regulamento;

IV – não ceder a qualquer título a posse do equipamento a terceiros;

V – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

§1º A não comprovação da aquisição de equipamentos novos de informática, no prazo que vier a ser fixado no regulamento, implicará na devolução aos cofres públicos do valor recebido, mediante desconto em folha de pagamento, observadas as disposições contidas nos artigos 88 e 89, da Lei 2898/2006, aplicado também, neste caso específico, aos servidores temporários por analogia.

§2º Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso II deste artigo os equipamentos de informática adquiridos serão de propriedade da Prefeitura de Aracruz e permanecerão na posse dos profissionais beneficiados a título de comodato.

§3º A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se especialmente aos profissionais temporários, e também aos efetivos que porventura vierem a se desligar de seu vínculo com o município antes de decorrido o prazo fixado no inciso II em decorrência de demissão ou exoneração, devendo ser providenciada a devolução dos bens à Administração, conforme regulamento específico a ser emitido.

**Art. 6º** Não são elegíveis para a ação governamental ora instituída os profissionais:

- I – que se encontrarem em licença sem vencimento; e
- II – afastados ou cedidos, com ou sem ônus para a municipalidade.

Parágrafo único. Os profissionais que estiverem em gozo de licenças com vencimento, incluídas as licenças para tratamento de saúde, são elegíveis para esta ação governamental.

**Art. 7º** Nos casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou encerramento do vínculo dos beneficiários, por qualquer razão, será observado o seguinte:

I – os equipamentos novos de informática que tiverem sido adquiridos há menos de 36 (trinta e seis) meses, por intermédio da presente ação governamental, deverão ser restituídos, em perfeito estado, à SEMED;

II – caso o beneficiário tenha recebido a parcela destinada à aquisição dos equipamentos novos de informática, mas ainda não tenha comprovado a sua aquisição na forma e prazo estabelecidos em Decreto, os valores creditados serão restituídos aos cofres públicos;

III – os repasses das parcelas para custeio de internet serão imediatamente interrompidos, nos casos de extinção do vínculo, ou suspensos, nos casos dos afastamentos definidos a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

§1º Na aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, além da possibilidade de desconto em folha, a não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados das verbas rescisórias eventualmente devidas pela Prefeitura de Aracruz quando do encerramento do contrato temporário, exoneração ou demissão, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se os referidos valores superarem o montante da rescisão.

§2º Em se tratando de servidores contratados por tempo determinado, o disposto nos incisos I e II de artigo não se aplica caso haja renovação ou assunção de novo vínculo com a SEMED, de forma imediata.

§3º Não será aplicável a restituição dos equipamentos novos de informática prevista no inciso I deste dispositivo em relação aos profissionais do magistério efetivos que tiverem o encerramento do vínculo em decorrência de aposentadoria ou falecimento.

**Art. 8º** Os repasses financeiros previstos no art. 3º desta Lei:

I – não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiado;

II – não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;

III – não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV – não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e pensões.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a configuração mínima dos equipamentos novos de informática, a listagem dos beneficiários da Ação Governamental, os prazos e procedimentos para comprovação da utilização dos valores repassados aos profissionais, bem como da utilização dos bens.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias:

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0040.2.0007 – Administração e Manutenção da  
Unidade 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0143 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 40%  
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0144 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 60%  
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0145 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 40%  
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0146 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 60%  
3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de Maio de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



Veto nº 002

Aracruz/ES, 30 de junho de 2021.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a **Emenda Modificativa nº 22/2021** ao Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de autoria dos Vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Wilson Jaguaraté, haja vistavislumbrar a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à regra inserta no art. 63, I., da Constituição Federal, assim como a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz e art. 20 c/c art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito municipal, de programa que disponibiliza verbas para a compra de material de informática por professores da Rede Municipal, bem como institui auxílio destinado ao pagamento de internet banda larga para a utilização desses profissionais, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

Insta ressaltar, que a regra estabelecida na **Emenda Modificativa nº 22/2021** tenciona aumentar o escopo do projeto para excluir os profissionais que não tenham seus vínculos encerrados por demissão ou exoneração da obrigação de devolução dos

equipamentos à Administração, o que significaria doação não inicialmente prevista nos casos de aposentadoria ou falecimento.

É o breve relatório.

## II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Apesar disso, não se pode descurar da análise técnico-jurídica das Emendas aos Projetos de Lei aprovadas pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Apesar disso, não se pode descurar da análise técnico-jurídica das Emendas aos Projetos de Lei aprovadas pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal. Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

A questão é importante quanto ao tema em liça porque o princípio da simetria é expresso no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que concerne à necessidade de observância, pelos Municípios, do que consta no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e no art. 91, I e V, da Carta Estadual:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...].

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]



III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]  
VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]  
Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]  
V – dispor, mediante decreto, sobre:  
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Acrescente-se ainda, que, em razão da necessária simetria, consta expressamente na Lei Orgânica Municipal de Aracruz, em seu o art. 30, inc. II e IV. Vejamos:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.  
Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].**  
**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].**  
IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC.

ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado,** podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03).

*In casu*, no que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei nº 023/2021, ao tratar de transferência financeira com a finalidade de melhorar o acessos dos professores da rede municipal à internet, incrementando em disponibilização dos serviços públicos de educação de maneira digital, adentra de forma patente em matérias cuja competência de autoria legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide.

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de autoria do Chefe do Poder Executivo, imperioso que se reconheça a existência de inconstitucionalidade na edição de Emendas de autoria parlamentar que aumentem os gastos previstos no Projeto original.



De fato, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, em âmbito local, para propor medidas administrativas que imponham novas ações administrativas geradoras de gastos ao erário, de forma que por corolário, também não podem advir de Emendas parlamentares modificações que ampliem os gastos originalmente propostos, mormente quando não se indica a fonte de custeio de tal majoração.

É o que dispõe o art. 63, I, da Constituição Federal do Brasil, em determinação que, por simetria, deve também ser observada no processo legislativo municipal:

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se colhe do seguinte julgado:

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento dedespesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

Ocorre que a Emenda proposta e aprovada, ao tencionar limitar a obrigação de devolução do equipamento à Administração nos casos em que o vínculo do professor se encerre por demissão ou exoneração, certamente trará impactos financeiros significativos para a consecução do objetivo final, pois promove a doação de materiais não prevista inicialmente, acarretando a necessidade de que sejam adquiridos novos para aqueles que substituam os professores falecidos ou aposentados.

Com efeito, é evidente que, com esta previsão, nossos auxílios deverão ser concedidos aos professores que venham a substituir aqueles que se aposentam ou falecem, aumentando significativamente os gastos com o programa.

A Emenda proposta, portanto, não atende ao requisito da constitucionalidade quanto à iniciativa.

Feito esse registro, entende-se a Emenda Parlamentar já mencionada inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista a impossibilidade de que os Vereadores apresentem modificações ao Projeto que importem em aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo.

No que diz respeito ao outro polo dessa avaliação, qual seja, a verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tem-se que dessa exigência também carecem a proposição de Emenda ao Projeto original acima enumerada, uma vez que, conforme declinado pela Secretaria de Educação em sua manifestação; a mudança almejada descaracteriza a proposta inicial do Projeto.

Acerca disso, cabe trazer à baila a redação da **Emenda Modificadora nº 22/2021**, senão vejamos: “O § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei nº. 023/2021 passa a vigor com a seguinte redação:(...) Art. 5º [...] §3º. A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se especialmente aos profissionais temporários, e também aos efetivos que porventura vierem a se desligar de seu vínculo com o município antes de decorrido o prazo fixado no inciso II em decorrência de demissão ou exoneração, devendo ser providenciada a devolução dos bens à Administração, conforme regulamento específico a ser emitido.”

Como se colhe do seu texto literal, a motivação da Proposição Legislativa, e do vultuoso investimento feito pelo Município é proporcionar a utilização de instrumentos eficientes de informática e acessibilidade à internet por professores da rede pública municipal em razão do serviço, sendo certo que não se trata de doação às pessoas físicas, mas de proporcionar meios materiais para a realização remota de serviços públicos.

Nesse sentido, não se coaduna com esse interesse público a doação dos materiais adquiridos por meio da legislação proposta aos professores que se desligarem da Municipalidade por aposentadoria ou falecimento, tendo em vista que os equipamentos, na

sistemática proposta, são do Município, inexistindo o interesse em doá-los às pessoas que ocupam cargos de professor.

Com efeito, levando-se em conta que os equipamentos serão adquiridos para garantir o eficiente trabalho de todos os professores da Rede Municipal, a transferência dos mesmos ao patrimônio particular geraria tão somente um enriquecimento sem causa para os ex-servidores e um gasto adicional para a Administração, que precisaria adquirir novos materiais para aqueles agentes que os substituíssem.

Portanto, resta indubitosa a ausência de interesse público na sanção da **Emenda Modificativa nº 22/2021**, a fim de que os equipamentos adquiridos por meio da “Ação Conectar Professor” sejam utilizados tão somente para a finalidade pública a que se destinam, bem como venham a integrar o patrimônio público, não particular. Considerando, ainda, a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do inciso I, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, em que pesem as melhores intenções encampadas pelo parlamentar proponente, é indisfarçável a ausência de constitucionalidade e de interesse público na elevação da mencionada Emenda ao nível de Lei Municipal, tendo em vista as razões declinadas que demonstram a sua impertinência em relação aos objetivos da “Ação Conectar Professor” bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às regras de competência e iniciativa legiferante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, resta demonstrada a ilegalidade e ausência do interesse público necessário da **Emenda Modificativa nº 22/2021** aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, I, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica



deste Município, razões que fundamentam a presente decisão pelo VETO integralda  
Emenda Modificativa nº 22/2021.

Aracruz-ES, 30 de junho de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



Veto nº 003

Aracruz/ES, 30 de junho de 2021.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a **Emenda Modificativa nº 23/2021** ao Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de autoria dos Vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson Jaguaraté, haja vistavislumbrar a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à regra inserta da alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, assim como a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz e art. 20 c/c art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito municipal, de programa que disponibiliza verbas para a compra de material de informática por professores da Rede Municipal, bem como institui auxílio destinado ao pagamento de internet banda larga para a utilização desses profissionais, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

Insta ressaltar que a **Emenda Modificativa nº 23/2021** tenciona alargar as regras de elegibilidade do programa proposto para os profissionais em licença com vencimentos, que seriam incluídos para fins de recebimento da quantia que se pretende repassar, embora não estejam no exercício de suas atribuições docentes junto ao Município.

É o breve relatório.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Inicialmente, louva-se a iniciativa da criação do “Programa Conectar Professor” para incentivar os estudos pelos alunos da rede pública de ensino, aliado ao processo ensino-aprendizagem, sendo utilizadas as mais variadas ferramentas como as redes sociais, plataformas de streaming (Google Meet, Zoom, Cisco Webex etc), aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram etc.), entre outras formas de contato à distância, de modo a possibilitar a integração do estudante.

Apesar disso, não se pode descurar da análise técnico-jurídica das Emendas aos Projetos de Lei aprovadas pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal. Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

A questão é importante quanto ao tema em liça porque o princípio da simetria é expresso no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que concerne à necessidade de observância, pelos Municípios, do que consta no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e no art. 91, I e V, da Carta Estadual:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:



I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]  
V – dispor, mediante decreto, sobre:  
a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Acrescente-se ainda, que, em razão da necessária simetria, consta expressamente na Lei Orgânica Municipal de Aracruz, em seu art. 30, inc. II e IV. Vejamos:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.  
**Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].**  
**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].**  
**IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do



princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03).

*In casu*, no que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei nº 023/2021, ao tratar de transferência financeira com a finalidade de melhorar o acessos dos professores da rede municipal à internet, incrementando em disponibilização dos serviços públicos de educação de maneira digital, adentra de forma patente em matérias cuja competência de autoria legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide.

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de autoria do Chefe do Poder Executivo, imperioso que se reconheça a existência de inconstitucionalidade na edição de Emendas de autoria parlamentar que aumentem os gastos previstos no Projeto original.

De fato, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, em âmbito local, para propor medidas administrativas que imponham novas ações administrativas geradoras de gastos ao erário, de forma que por corolário, também não podem advir de Emendas parlamentares modificações que ampliem

os gastos originalmente propostos, mormente quando não se indica a fonte de custeio de tal majoração.

É o que dispõe o art. 63, I, da Constituição Federal do Brasil, em determinação que, por simetria, deve também ser observada no processo legislativo municipal:

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166. § 3º e § 4º;

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se colhe do seguinte julgado:

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

Ocorre que a Emenda proposta e aprovada, ao tencionar promover a possibilidade indiscriminada de que profissionais que se encontram em gozo de licenças com vencimento sejam elegíveis para o programa, certamente trará impactos financeiros significativos para a consecução do objetivo final, que é a concessão de equipamentos de informática a todos os professores em atividade na rede municipal, sendo certo que os valores calculados para o dispêndio inicial abrangem apenas os servidores em atividade.

Com efeito, é evidente que, com a elegibilidade de profissionais que se encontram em gozo de licenças com vencimento não prevista originalmente, aumentariam significativamente os gastos com o programa.

A Emenda proposta, portanto, não atende ao requisito da constitucionalidade quanto à iniciativa.

Feito esse registro, entende-se a Emenda Parlamentar já mencionada inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista a impossibilidade de que os Vereadores apresentem modificações ao Projeto que importem em aumento de despesa, quando se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

No que diz respeito ao outro polo dessa avaliação, qual seja, a verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tem-se que dessa exigência também carecem a proposição de Emenda ao Projeto original acima enumerada, uma vez que, conforme declinado pela Secretaria de Educação em sua manifestação, a mudança almejada descaracteriza a proposta inicial do Projeto.

Acerca disso, cabe trazer à baila a redação da **Emenda Modificadora nº 23/2021**, senão vejamos: “O Parágrafo único do Artigo 6º do Projeto de Lei nº 023/2021 passa a vigor com a seguinte redação: Art. 6º [...] Parágrafo único. Os profissionais que estiverem em gozo de licenças com vencimento, incluídas as licenças para tratamento de saúde, são elegíveis para esta ação governamental.”

Como se colhe do seu texto literal, a motivação da Proposição Legislativa, e do vultuoso investimento feito pelo Município é proporcionar a utilização de instrumentos eficientes de informática e acessibilidade à internet por professores da rede pública municipal em razão do serviço, sendo certo que não se trata de doação às pessoas físicas, mas de proporcionar meios materiais para a realização remota de serviços públicos, não havendo sentido em proporcionar tais possibilidade a servidores fora da atividade.

Todavia, ao abrir a possibilidade indiscriminada de que profissionais que se encontram em gozo de licenças com vencimento sejam elegíveis, se desfigura o objeto da Ação Governamental, uma vez que a ideia central desta ação é a melhoria da oferta de educação aos estudantes, apoiando a universalização do acesso à internet e fomentando o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica de profissionais que estão em atuação efetiva.

Da mesma forma também não contempla o objetivo da política pública de que aqui se trata a possibilidade de que seja concedido aos professores licenciados o repasse da verba para aquisição dos equipamentos, tendo em vista que, não estando em efetivo exercício o servidor, não subsistem razões para a aquisição do material de apoio a seu trabalho.

Portanto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e a ausência de interesse público na sanção da **Emenda Modificativa nº 23/2021**, dada a ausência de consonância entre a mudança formulada e o objetivo da ação governamental instituída pela norma, a fim de que os equipamentos adquiridos por meio da “Ação Conectar Professor” sejam utilizados tão somente para a finalidade pública a que se destinam, bem como venham a integrar o patrimônio público, não particular. Considerando, ainda, a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do inciso I, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, em que pesem as melhores intenções encampadas pelo parlamentar proponente, é indisfarçável a ausência de constitucionalidade e de interesse público na elevação da mencionada Emenda ao nível de Lei Municipal, tendo em vista as razões declinadas que demonstram a sua impertinência em relação aos objetivos da “Ação Conectar Professor” bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às regras de competência e iniciativa legiferante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, resta demonstrada a ilegalidade e ausência do interesse público necessário da **Emenda Modificativa nº 23/2021** aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, I, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, razões que fundamentam a presente decisão pelo VETO integral da Emenda Modificativa nº 23/2021.

Aracruz-ES, 30 de junho de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

Veto nº 004

Aracruz/ES, 30 de junho de 2021.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a **Emenda Aditiva nº 11/2021** ao Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de autoria do Vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, haja vistavislumbrar a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à regra inserta no art. 63, I, da Constituição Federal, assim como a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz e art. 20 c/c art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito municipal, de programa que disponibiliza verbas para a compra de material de informática por professores da Rede Municipal, bem como institui auxílio destinado ao pagamento de internet banda larga para a utilização desses profissionais, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

Insta ressaltar, que a **Emenda Aditiva nº 11/2021** trata da ampliação dos equipamentos que poderão ser adquiridos e que constarão em Regulamento, inclusive a forma como deverá ocorrer a prestação de contas do programa.

É o breve relatório.

## II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Inicialmente, louva-se a iniciativa da criação do “Programa Conectar Professor” para incentivar os estudos pelos alunos da rede pública de ensino, aliado ao processo ensino-aprendizagem, sendo utilizadas as mais variadas ferramentas como as redes sociais, plataformas de streaming (Google Meet, Zoom, Cisco Webexetc), aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram etc.), entre outras formas de contato à distância, de modo a possibilitar a integração do estudante.

Apesar disso, não se pode descurar da análise técnico-jurídica das Emendas aos Projetos de Lei aprovadas pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal. Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

A questão é importante quanto ao tema em liça porque o princípio da simetria é expresso no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que concerne à necessidade de observância, pelos Municípios, do que consta no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e no art. 91, I e V, da Carta Estadual:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Acrescente-se ainda, que, em razão da necessária simetria, consta expressamente na Lei Orgânica Municipal de Aracruz, em seu o art. 30, inc. II e IV. Vejamos:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – **São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].**

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].**

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta



julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI - ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

*In casu*, no que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei nº 023/2021, ao tratar de transferência financeira com a finalidade de melhorar o acesso dos professores da rede municipal à internet, incrementando em disponibilização dos serviços públicos de educação de maneira digital, adentra de forma patente em matérias cuja competência de autoria legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide.

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de autoria do Chefe do Poder Executivo, imperioso que se reconheça a existência de inconstitucionalidade na edição de Emendas de autoria parlamentar que aumentem os gastos previstos no Projeto original.

De fato, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, em âmbito local, para propor medidas administrativas que imponham novas ações administrativas geradoras de gastos ao erário, de forma que por corolário, também não podem advir de Emendas parlamentares modificações que ampliem os gastos originalmente propostos, mormente quando não se indica a fonte de custeio de tal majoração.

É o que dispõe o art. 63, I, da Constituição Federal do Brasil, em determinação que, por simetria, deve também ser observada no processo legislativo municipal:

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se colhe do seguinte julgado:

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo*

*às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

Ocorre que a Emenda proposta e aprovada, ao tencionar promover a aquisição de novos equipamentos além daqueles estritamente ligados à informática, como cadeiras de escritório, mesa de escritório e afins, certamente trará impactos financeiros significativos para a consecução do objetivo final, que é a concessão de equipamentos de informática a todos os professores em atividade na rede municipal, como base em valores previamente estudados para a aquisição de dispositivos que atendam às demandas da Secretaria.

Com efeito, é evidente que, com estas aquisições não previstas originalmente, aumentando significativamente os gastos com o programa.

A Emenda proposta, portanto, não atende ao requisito da constitucionalidade quanto à iniciativa.

Feito esse registro, entende-se a Emenda Parlamentar já mencionada inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista a impossibilidade de que os Vereadores apresentem modificações ao Projeto que importem em aumento de despesa.

No que diz respeito ao outro polo dessa avaliação, qual seja, a verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tem-se que dessa exigência também carecem a proposição de Emenda ao Projeto original acima enumerada, uma vez que, conforme declinado pela Secretaria de Educação em sua manifestação, a mudança almejada descaracteriza a proposta inicial do Projeto.

Acerca disso, cabe trazer à baila a redação da **Emenda Aditiva nº 11/2021**, senão vejamos: “Acrescenta-se o parágrafo 4º ao artigo 3º ao Projeto de Lei 023/2021, passando a ter a seguinte redação: Art. 3º (...) § 4º Entende-se que os equipamentos novos de informática, poderão ser além de Computadores, notebooks, cadeiras de escritório, mesa de escritório, headset, webcam, microfone, e afins que irão auxiliar os professores no cotidiano. Ficando condicionado que no mínimo 60% (sessenta por cento) do montante descrito no inciso I, seja para compra de computadores e/ou notebooks.”

Como se colhe do seu texto literal, a motivação da Proposição Legislativa, e do vultuoso investimento feito pelo Município é proporcionar a utilização de instrumentos eficientes de informática e acessibilidade à internet por professores da rede pública

municipal em razão do serviço, sendo certo que não se trata de doação às pessoas físicas, mas de proporcionar meios materiais para a realização remota de serviços públicos, dessa forma, a inclusão de novos materiais além daqueles originalmente previstos certamente acarretará novas despesas além das previstas.

Todavia, oportuno registrar que alguns mobiliários propostos na referida Emenda não se enquadram nos equipamentos tecnológicos que constarão no Regulamento, vez que desfiguram o objeto da Ação Governamental proposta, dentro do Programa de Inovação Educação Conectada (Lei 9204 de 23/11/2017), que trata da aquisição de dispositivos eletrônicos.

Ademais, também é necessário pontuar, que a natureza do programa proposto, que se destina exclusivamente a proporcionar melhor conectividade edesempenho ao trabalho *onlinerealizado* por professores municipais, não se coaduna com a proposição de estender a possibilidade de aquisição de produtos à mobiliário.

Nesse contexto, a modificação proposta por parlamentar visando a ampliação da possibilidade de utilização do recurso repassado, possibilitando a aquisição de mesas e cadeiras, não encontra respaldo na motivação que anima o Projeto de Lei ora analisado, não existindo, conseqüentemente, razões de interesse público que autorizem a realização de gasto governamental.

Portanto, resta demonstrada a ausência de interesse público na sanção da **Emenda Aditiva nº 11/2021**, dada a ausência de consonância entre a mudança formulada e o objetivo da ação governamental instituída pela norma, a fim de que os equipamentos adquiridos por meio da “Ação Conectar Professor” sejam utilizados tão somente para a finalidade pública a que se destinam, bem como venham a integrar o patrimônio público, não particular. Considerando, ainda, a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do inciso I, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, em que pesem as melhores intenções encampadas pelo parlamentar proponente, é indisfarçável a ausência de constitucionalidade e de interesse público na elevação da mencionada Emenda ao nível de Lei Municipal, tendo em vista as razões declinadas que demonstram a sua impertinência em relação aos objetivos da “Ação

Conectar Professor” bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às regras de competência e iniciativa legiferante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, resta demonstrada a ilegalidade e ausência do interesse público necessário da **Emenda Aditiva nº 11/2021** aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, I, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, razões que fundamentam a presente decisão pelo VETO integral da Emenda Aditiva nº 11/2021.

Aracruz-ES, 30 de junho de 2021.



**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



14/07/2021

Presidência/CMA

Veto nº 005

Aracruz/ES, 29 de junho de 2021.

**EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** a **Emenda Aditiva nº 12/2021** ao Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre Ação Governamental para garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, de autoria dos Vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson Jaguareté, haja vistavislumbrar a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à regra insertano art. 63, I., da Constituição Federal, assim como a incidência da inconstitucionalidade formal por vício quanto à iniciativa, na forma do art. 30, P.U, II e IV da Lei Orgânica do Município de Aracruz e art. 20 c/c art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme exposição a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2021, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito municipal, de programa que disponibiliza verbas para a compra de material de informática por professores da Rede Municipal, bem como institui auxílio destinado ao pagamento de internet banda larga para a utilização desses profissionais, criando obrigações ao Poder Executivo no que se refere aos seus aspectos para que haja a sanção ou veto.

Insta ressaltar que a **Emenda Aditiva nº 12/2021** determina os equipamentos adquiridos por meio do programa não serão restituídos ao Município no caso de desligamento por aposentadoria ou falecimento do profissional.

É o breve relatório.

**II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO**

Inicialmente, louva-se a iniciativa da criação do “Programa Conectar Professor” para incentivar os estudos pelos alunos da rede pública de ensino, aliado ao processo ensino-



aprendizagem, sendo utilizadas as mais variadas ferramentas como as redes sociais, plataformas de streaming (Google Meet, Zoom, Cisco Webexetc), aplicativos de mensagem (WhatsApp, Telegram etc.), entre outras formas de contato à distância, de modo a possibilitar a integração do estudante.

Cumpre ainda cumprimentar os parlamentares pela iniciativa que, sem dúvida, é animada pelas melhores intenções de valorização da carreira de professor da Rede Pública Municipal

Apesar disso, não se pode descuidar da análise técnico-jurídica das Emendas aos Projetos de Lei aprovadas pelas ilustres Vereadoras e Vereadores da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Como de conhecimento comezinho, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

Embora o Município tenha capacidade de auto-organização e dela decorra a Lei Orgânica Municipal, não se pode olvidar o princípio da simetria constitucional, que postula a existência de uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e da Constituição Estadual, sujeitando-se aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, o que também se aplica no âmbito Municipal. Ademais, é imperioso lembrar do princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Federal de 1988, o qual impede que haja interferência nas atribuições do Legislativo no Executivo e vice-versa.

A questão é importante quanto ao tema em liça porque o princípio da simetria é expresso no art. 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo, no que concerne à necessidade de observância, pelos Municípios, do que consta no art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e no art. 91, I e V, da Carta Estadual:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, **observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.**

Art. 63 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [...]

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo; [...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:



I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

V – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [...]

Acrescente-se ainda, que, em razão da necessária simetria, consta expressamente na Lei Orgânica Municipal de Aracruz, em seu art. 30, inc. II e IV. Vejamos:

**Art. 30.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...].

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; [...].

IV – criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do STF no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, anote-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo



estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07- grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

*In casu*, no que diz respeito à constitucionalidade, registro que o Projeto de Lei nº 023/2021, ao tratar de transferência financeira com a finalidade de melhorar o acesso dos professores da rede municipal à internet, incrementando em disponibilização dos serviços públicos de educação de maneira digital, adentra de forma patente em matérias cuja competência de autoria legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide.

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de autoria do Chefe do Poder Executivo, imperioso que se reconheça a existência de inconstitucionalidade na edição de Emendas de autoria parlamentar que aumentem os gastos previstos no Projeto original.

De fato, é entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, em âmbito local, para propor medidas administrativas que imponham novas ações administrativas geradoras de gastos ao erário, de forma que por corolário, também não podem advir de Emendas parlamentares modificações que ampliem os gastos originalmente propostos, mormente quando não se indica a fonte de custeio de tal majoração.

É o que dispõe o art. 63, I, da Constituição Federal do Brasil, em determinação que, por simetria, deve também ser observada no processo legislativo municipal:

**Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, conforme se colhe do seguinte julgado:

*Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município. [RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]*

Ocorre que a Emenda proposta e aprovada, ao tencionar promover a doação de equipamentos a professores aposentados e à família daqueles que falecerem, certamente trará impactos financeiros significativos para a consecução do objetivo final, que é a concessão de equipamentos de informática a todos os professores em atividade na rede municipal.

Com efeito, é evidente que, com a doação não prevista originalmente, dado que nos termos originais o patrimônio seria sempre da Administração Pública, outros equipamentos deverão ser adquiridos para os professores que vierem a substituir os que falecerem ou se aposentarem, aumentando significativamente os gastos com o programa.

A Emenda proposta, portanto, não atende ao requisito da constitucionalidade quanto à iniciativa.

Feito esse registro, entende-se a Emenda Parlamentar já mencionada inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista a impossibilidade de que os Vereadores apresentem modificações ao Projeto que importem em aumento de despesa.

No que diz respeito ao outro polo dessa avaliação, qual seja, a verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tem-se que dessa exigência também carecem a proposição de Emenda ao Projeto original acima enumerada, uma vez que, conforme declinado pela Secretaria de Educação em sua manifestação, a mudança almejada descaracteriza a proposta inicial do Projeto.

Acerca disso, cabe trazer à baila a redação da **Emenda Aditiva n° 12/2021**, senão vejamos: “Fica acrescido o § 3° ao Artigo 7° do Projeto de Lei n°. 023/2021, com a seguinte redação: Art. 7° [...] § 3° Não será aplicável a restituição dos equipamentos novos de informática prevista no inciso I deste dispositivo em relação aos profissionais do magistério efetivos que tiverem o encerramento do vínculo em decorrência de aposentadoria ou falecimento.”

Como se colhe do seu texto literal, a motivação da Proposição Legislativa, e do vultoso investimento feito pelo Município é proporcionar a utilização de instrumentos eficientes de informática e acessibilidade à internet por professores da rede pública municipal em razão do serviço, sendo certo que não se trata de doação às pessoas físicas, mas de proporcionar meios materiais para a realização remota de serviços públicos.

De fato, na redação original do programa os equipamentos devem ser restituídos ao município no caso de desligamento por aposentadoria ou falecimento do profissional, tendo em vista que, o equipamento auxiliará o profissional que substituirá o inativo, e no caso de falecimento, se encerra a posse do bem e a propriedade é do Município, que também repassará o equipamento ao substituto. Portanto, o equipamento não poderia ser herdado pelos sucessores do *de cuius*.

Ressalta-se ainda, que a Emenda em comento vai de encontro ao caput do Art. 7° do Projeto de Lei n° 023/2021, desvirtuando, data vênua, a proposição original.

Portanto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e a ausência de interesse público na sanção da **Emenda Aditiva n° 12/2021**, dada a ausência de consonância entre a mudança formulada e o objetivo da ação governamental instituída pela norma, a fim de que os equipamentos adquiridos por meio da “Ação Conectar Professor” sejam utilizados tão somente para a finalidade pública a que se destinam, bem como venham a integrar o



patrimônio público, não particular. Considerando, ainda, a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do inciso I, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, em que pesem as melhores intenções encampadas pelo parlamentar proponente, é indisfarçável a ausência de constitucionalidade e de interesse público na elevação da mencionada Emenda ao nível de Lei Municipal, tendo em vista as razões declinadas que demonstram a sua impertinência em relação aos objetivos da “Ação Conectar Professor” bem como aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e às regras de competência e iniciativa legiferante.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, resta demonstrada a ilegalidade e ausência do interesse público necessário da **Emenda Aditiva nº 12/2021** aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, I, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, razões que fundamentam a presente decisão pelo VETO integral da Emenda Aditiva nº 12/2021.

Aracruz-ES, 29 de junho de 2021.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº  
096  
Aprovado Turno Único  
14 de 12/2021  
Presidência CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 002/2021 A EMENDA MODIFICATIVA 022/2021 AO PROJETO DE Nº  
023/2021

**EMENTA:** VETA INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA DE NUMERO  
22/2021 AO PROJETO DE LEI NUMERO 023/2021.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do VETO número 002/2021, à emenda modificativa número 022/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jaguaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga.

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

O autor justifica o VETO à emenda modificativa, ao argumento de que a referida emenda tenciona a aumentar o escopo do projeto



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº  
097  
CMA

para excluir os profissionais que não tenham seus vínculos encerrados por demissão ou exoneração, da obrigação de devolver os equipamentos a administração, o que significaria doação não prevista nos casos de aposentadoria e falecimento.

Os autos vieram com 95 folhas. Passo a Opinar.

## II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o VETO número 002/2021, à emenda modificativa número 022/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jagaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

098

*André Carlesso*  
CMA

disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga padece de vício de INCONSTITUCIONALIDADE, vez que originou-se no parlamento, bem como gera encargos não previstos no projeto original, o que é vedado por lei, senão vejamos.

Analisando detidamente os altos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, tenciona a aumentar o escopo do projeto para excluir os profissionais que não tenham seus vícios encerrados por demissão ou exoneração da obrigação de devolver os equipamentos a administração.

Postas essas premissas, temos que rememorar que a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO, são de competência exclusiva do prefeito municipal, ainda mais quando versarem sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, e que imponham ações geradoras de gastos ao ente público municipal, nos termos do artigo 63, inciso I da CF88.

Com efeito, excluir da obrigação de devolução de equipamentos a administração por professores demitidos ou exonerados, não previstas inicialmente, importa necessariamente na necessidade de aquisição de novos equipamentos para aqueles que substituam os falecidos ou aposentados.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

099

for  
CMA

Doutra feita, a doação desses equipamentos, decorrente da emenda proposta pelos edis, descaracterizaria a proposta inicial do projeto, carecendo, pois, de interesse público.

Assim, acolho as inteiras, as razões do veto lançados as folhas 066/073, verificando no caso em análise que o proponente da emenda não tem competência para dar início a emenda modificativa ao projeto de lei 023/2021, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do VETO número 002/2021, à emenda modificativa número 022/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jagaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga,



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

100

*fr*  
GMA

verifico que a referida emenda modificativa PADECE de VICIO DE INICIATIVA e AUSENCIA de INTERESSE PÚBLICO, sendo portanto inconstitucional, assim sendo, manifesto-me FAVORÁVEL AO VETO.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2021.

*André*

ANDRÉ CARLESSO  
RELATOR



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

101

*[Handwritten signature]*

CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/07/2021

*[Handwritten signature]*  
Presidência CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 003/2021 A EMENDA MODIFICATIVA 023/2021 AO PROJETO DE LEI Nº  
023/2021

**EMENTA:** VETA INTEGRALMENTE A EMENDA MODIFICATIVA DE NUMERO  
023/2021 AO PROJETO DE LEI NUMERO 023/2021.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do VETO número 003/2021, à emenda modificativa número 023/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Wilson jaguaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga.

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Em apertada síntese, O autor justifica o VETO à emenda modificativa, ao argumento de que a referida emenda alarga as



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

102

*Carlesso*  
CMA

regras de elegibilidade do programa proposto para os profissionais em licença com vencimentos, que seriam incluídos para fins de recebimento da quantia que se pretende repassar, embora não estejam exercendo a função de professor.

Os autos vieram com 95 folhas. Passo a Opinar.

## II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o VETO número 003/2021, à emenda modificativa número 023/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Wilson jaguaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

103

Jan  
CMA

disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga padece de vício de INCONSTITUCIONALIDADE, vez que originou-se no parlamento, bem como gera encargos não previsto no projeto original, o que é vedado por lei, senão vejamos.

Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, alarga as regras de elegibilidade do programa proposto para os profissionais em licença com vencimentos, que seriam incluídos para fins de recebimento da quantia que se pretende repassar, embora não estejam exercendo a função de professor.

Postas essas premissas, temos que rememorar que a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal, ainda mais quando versarem sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, e que imponham ações geradoras de gastos ao ente público municipal, nos termos do artigo 63, inciso I da CF88.

Nesta mesma linha, eleger profissionais que não estejam exercendo sua função de professor, não previstas inicialmente, importa necessariamente na necessidade de aquisição de novos equipamentos para aqueles que estejam exercendo sua profissão.

Com efeito, a entrega desses valores a profissional que não esteja exercendo sua atribuição, decorrente da emenda proposta pelos



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

104

for  
CMA

edis, descaracterizaria a proposta inicial do projeto, carecendo, pois, de interesse público.

Assim, acolho as inteiras, as razões do veto lançados as folhas 074/080, verificando no caso em análise que o proponente da emenda não tem competência para dar início a emenda modificativa ao projeto de lei 023/2021, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do VETO número 003/2021, à emenda modificativa número 023/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jagaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga, verifico que a referida emenda modificativa PADECE de VICIO DE



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

105

*Carlesso*  
CMA

INICIATIVA e AUSENCIA de INTERESSE PÚBLICO, sendo portanto inconstitucional, assim sendo, manifesto-me FAVORÁVEL AO VETO.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2021.

*Carlesso*

ANDRÉ CARLESSO

RELATOR

Carlesso

André



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

106

*Carlesso*  
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/07/2021

*Carlesso*  
Presidência CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 004/2021 A EMENDA ADITIVA 011/2021 AO PROJETO DE LEI Nº  
023/2021

**EMENTA:** VETA INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA DE NUMERO 011/2021 AO  
PROJETO DE LEI NUMERO 023/2021.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do VETO número 004/2021, à emenda aditiva número 011/2021, de autoria dos vereadores Jean Carlo Gratz Pedrini, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga.

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Em apertada síntese, o autor justifica o VETO à emenda aditiva, ao argumento de que a referida emenda trata de ampliação dos



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº  
107  
per  
CMA

equipamentos que poderão ser adquiridos e que constarão em regulamento, inclusive a forma como deverá ocorrer a prestação de contas.

Os autos vieram com 95 folhas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o VETO número 004/2021, à emenda aditiva número 011/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

108

*Asser*  
CMA

ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga padece de vício de INCONSTITUCIONALIDADE, vez que originou-se na câmara, bem como gera encargos não previsto no projeto original, o que é vedado por lei.

Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, dispõe em seus termos da ampliação dos tipos de equipamentos que poderão ser adquiridos com o programa e ainda estabelece obrigações a órgãos públicos.

Postas essas premissas, temos que rememorar que a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal, ainda mais quando versarem sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, e que imponham ações geradoras de gastos ao ente público municipal, nos termos do artigo 63, inciso I da CE88.

Nesta mesma linha, tratar de transferências financeiras não previstas, importa necessariamente na aquisição de outros equipamentos não previsto originalmente, incidindo em aumento de despesa não prevista.

Com efeito, a entrega desses valores a profissional que não esteja exercendo sua atribuição, decorrente da emenda proposta pelos edis, descaracterizaria a proposta inicial do projeto, carecendo, pois, de interesse público.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

109

*André Carlesso*  
CMA

Assim, acolho as inteiras, as razões do veto lançados as folhas 081/088, verificando no caso em análise que o proponente da emenda não tem competência para dar início a emenda modificativa ao projeto de lei 023/2021, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do VETO número 004/2021, à emenda aditiva número 011/2021, de autoria do vereador Jean Carlo Gratz Pedrini, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga, verifico que a referida emenda modificativa PADECE de VICIO DE INICIATIVA e AUSENCIA de INTERESSE PÚBLICO, sendo portanto inconstitucional, e assim sendo, manifesto-me FAVORÁVEL AO VETO.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

110

*pro*  
CMA

Aracruz/ES, 12 de julho de 2021.

ANDRÉ CARLESSO  
RELATOR

André Carlesso



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

111

*Carlesso*  
CMA

APROVADO TURNO ÚNICO

14/10/2021

*Carlesso*  
Presidência CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO 005/2021 A EMENDA ADITIVA 012/2021 AO PROJETO DE LEI N°  
023/2021

**EMENTA:** VETA INTEGRALMENTE A EMENDA ADITIVA DE NUMERO 012/2021 AO  
PROJETO DE LEI NUMERO 023/2021.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do VETO número 005/2021, à emenda aditiva número 012/2021, de autoria dos vereadores de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Wilson jagaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga.

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

112

for.  
CMA

Em apertada síntese, o autor justifica o VETO à emenda aditiva, ao argumento de que a referida emenda determina que os equipamentos adquiridos por meio do programa não serão restituídos ao município no caso de desligamento por aposentadoria ou falecimento do profissional.

Os autos vieram com 95 folhas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o VETO número 005/2021, à emenda aditiva número 012/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jaguaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

113

André Carlesso  
CMA

executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga padece de vício de INCONSTITUCIONALIDADE, vez que originou-se na câmara, bem como gera encargos não previstos no projeto original, o que é vedado por lei, senão vejamos.

Analisando detidamente os autos, vemos que a emenda é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, determina que os equipamentos adquiridos por meio do programa não serão restituídos ao município no caso de desligamento por aposentadoria ou falecimento do profissional.

Postas essas premissas, temos que rememorar que a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal, ainda mais quando versarem sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, e que imponham ações geradoras de gastos ao ente público municipal, nos termos do artigo 63, inciso I da CF88.

Nesta mesma linha, acaso os equipamentos não sejam devolvidos, estar-se-ia a criar a imposição da necessidade de aquisição de outros equipamentos não previstos originalmente.

Com efeito, da exclusão da obrigação de devolução de equipamentos a administração por professores no caso de desligamento ou aposentadoria, decorre necessariamente a necessidade de aquisição



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

114

André Carlesso  
CMA

de novos equipamentos para aqueles que substituam os falecidos ou aposentados, decorrendo da emenda proposta pelos edis, descaracterização da proposta inicial do projeto, carecendo, pois, de interesse público.

Assim, acolho as inteiras, as razões do veto lançados as folhas 089/095, verificando no caso em análise que o proponente da emenda não tem competência para dar início a emenda aditiva ao projeto de lei 023/2021, conforme interpretação literal da Constituição Federal, Constituição estadual e Lei Orgânica Municipal.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do VETO número 005/2021, à emenda aditiva número 012/2021, de autoria dos vereadores Leandro Rodrigues Pereira e Vilson jaguaretê, ao Projeto de Lei 023/2021 de autoria do poder executivo municipal, o qual institui o programa para disponibilização de verbas para compra de material de informática para professores da Rede Municipal de ensino, bem como auxílio destinado a aquisição de internet banda larga,



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Fg nº

125

*[Signature]*  
CMA

verifico que a referida emenda aditiva PADECE de VICIO DE INICIATIVA e AUSENCIA de INTERESSE PÚBLICO, sendo portanto inconstitucional, e assim sendo, manifesto-me FAVORÁVEL AO VETO.

Aracruz/ES, 12 de julho de 2021.

*André*

ANDRÉ CARLESSO  
RELATOR

André Carlesso

André



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA: 14 de julho de 2021.**

<b>VETO à Emenda Modificativa nº 022/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 023/2021</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	/	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	/	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	/	
ANDRÉ CARLESSO	/	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		/
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	/	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		/
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		/
ETIENNE COUTINHO MUSSO	/	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	/	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	/	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	/	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	/	
MARCELO CABRAL SEVERINO	/	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	/	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	/	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		/

**FAVORÁVEIS: 13 Vereadores**

**CONTRÁRIOS: 4 Vereadores**

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

**1º Secretário**



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA: 14 de julho de 2021.**

<b>VETO à Emenda Modificativa nº 023/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 023/2021</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
<b>ADRIANA GUIMARÃES MACHADO</b>	/	
<b>ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS</b>	/	
<b>ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES</b>	/	
<b>ANDRÉ CARLESSO</b>	/	
<b>ARTÊMIO NUNES ROSSONI</b>		/
<b>CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA</b>	/	
<b>CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA</b>		/
<b>ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO</b>		/
<b>ETIENNE COUTINHO MUSSO</b>	/	
<b>JEAN CARLO GRATZ PEDRINI</b>	/	
<b>JOSÉ GOMES DOS SANTOS</b>	/	
<b>LEANDRO RODRIGUES PEREIRA</b>	/	
<b>LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS</b>	/	
<b>MARCELO CABRAL SEVERINO</b>	/	
<b>ROBERTO DOS REIS RANGEL</b>	/	
<b>SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO</b>	/	
<b>VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA</b>		/

**FAVORÁVEIS: 13 Vereadores**

**CONTRÁRIOS: 4 Vereadores**

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

**1º Secretário**



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA: 14 de julho de 2021.**

<b>VETO à Emenda Aditiva nº 011/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 023/2021</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	/	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	/	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	/	
ANDRÉ CARLESSO	/	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		/
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	/	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		/
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		/
ETIENNE COUTINHO MUSSO	/	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	/	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	/	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	/	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	/	
MARCELO CABRAL SEVERINO	/	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	/	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	/	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		/

**FAVORÁVEIS:** 13 Vereadores

**CONTRÁRIOS:** 4 Vereadores

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

**SESSÃO: 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

**DATA: 14 de julho de 2021.**

<b>VETO à Emenda Aditiva nº 012/2021 ao PROJETO DE LEI Nº 023/2021</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>
<b>VEREADOR</b>		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	/	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	/	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	/	
ANDRÉ CARLESSO	/	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI		/
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	/	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA		/
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO		/
ETIENNE COUTINHO MUSSO	/	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	/	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	/	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	/	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	/	
MARCELO CABRAL SEVERINO	/	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	/	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	/	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA		/

**FAVORÁVEIS:** 13 Vereadores

**CONTRÁRIOS:** 4 Vereadores

**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Fg nº

120

gma  
CMA

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 002/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA N.º 022/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 00 votos

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

121

*Asser*  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 002/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA N.º 022/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	VETO Nº 002/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 00 votos

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

122

*[Signature]*  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 003/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

**RESULTADOS:**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**Favoráveis: 12 votos**

**Contrários: 00 votos**

*[Signature]*  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



**MAPA DE VOTAÇÃO**

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 003/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA MODIFICATIVA N.º 023/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	VETO Nº 003/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

**RESULTADOS:**

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 00 votos

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 004/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA ADITIVA N.º 011/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 00 votos

  
MARCELO CABRAL SEVERINO

1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

Fgnº

125

*[Signature]*  
CMA

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 004/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 011/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	VETO Nº 004/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 00 votos

*[Signature]*  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

126

*J. Severino*  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 005/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 012/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 12 votos

Contrários: 00 votos

  
**MARCELO CABRAL SEVERINO**  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fg nº

127

*Secc*  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 2ª Sessão Extraordinária

Data: 14/07/2021

**PROPOSIÇÃO: VETO Nº 005/2021 - RAZÕES DO VETO A EMENDA ADITIVA Nº 012/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VEREADOR	VETO Nº 005/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 014/2021	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	Ausente	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	Ausente	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	Ausente	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 13 votos

Contrários: 00 votos

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

1º Secretário



Aracruz-ES, 15 de julho de 2021.

Of. nº. 409/2021  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO à EMENDA MODIFICATIVA Nº 022/2021**; o **VETO à EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/2021**; o **VETO à EMENDA ADITIVA Nº 011/2021** e o **VETO à EMENDA ADITIVA Nº 012/2021** ao Projeto de Lei nº. 023/2021 - Dispõe sobre ação governamental para garantir a efetiva continuidade do programa de inovação educação conectada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências, foram **APROVADOS** em Turno Único, na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/07/2021.

Na oportunidade apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES.**

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara

**Exmº Senhor**  
**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
**Prefeito Municipal**  
**Nesta**



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 168/2021

Aracruz, 19 de Julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.390, sancionada por este Executivo na data de 19/07/2021, originária do Projeto de Lei n.º 023/2021, deste Executivo, com as Emendas Modificativas n.º 016, 020, 021/2021 para as providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.390, DE 19/07/2021.



**SANCIONADA**

Em, 19/07/2021.

*[Signature]*  
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criada a ação governamental (Ação ConectAr Professor), em consonância com a Meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n.º 13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei Municipal n.º 3697/2015), a fim de garantir a efetiva continuidade do Programa de Inovação Educação Conectada, previsto no Decreto Federal n.º 9.204, de 23 de novembro de 2017, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Parágrafo único. A ação descrita no *caput* deste artigo tem por objetivo a aquisição de equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet pelos profissionais do magistério em cargos de provimento efetivo e temporários (contratados por tempo determinado) em efetivo exercício na Rede Pública Municipal de Ensino, com matrícula ativa na Prefeitura de Aracruz.

**Art. 2º** A aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão providenciados diretamente pelos profissionais beneficiados pela Ação, por intermédio de valores repassados às respectivas contas bancárias, na forma desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 3º** Para a aquisição dos equipamentos novos de informática e o apoio à contratação de plano de internet serão repassados os seguintes valores, por profissional beneficiado:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por profissional beneficiado, creditado em parcela única, para aquisição de equipamentos novos de informática;

II – R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, por profissional beneficiado, para o apoio de custeio de plano de internet.

§1º O valor de que trata este artigo será aplicado sem alteração, ainda que o beneficiado tenha adquirido, por opção própria, equipamento de maior ou menor valor, desde que atendidas as especificações mínimas do equipamento estabelecidos em regulamento específico.



§2º Nas situações em que o profissional do magistério beneficiado pela ação governamental ora instituída possuir mais de um vínculo, a este será repassado o auxílio financeiro em apenas uma matrícula, considerando que a concessão do benefício será procedida por meio de crédito em Folha de Pagamento.

§3º O repasse mensal para a conexão de que trata o inciso II deste artigo terá duração enquanto as aulas forem ministradas de maneira remota, híbrida e/ou em regime de escalonamento de estudantes, definidas em calendário letivo ou por meio de ato administrativo emanado pelas Autoridades municipais, em decorrência das medidas de combate à Pandemia de Covid-19.

Art. 4º Para fins deste programa, considerar-se-á em efetivo exercício o profissional do magistério que desempenhar as funções descritas no art. 5º, da Lei Municipal 3.356/2010, no mês de repasse do auxílio financeiro.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o dispositivo legal citado no *caput* deste artigo aos profissionais do magistério contratados por meio de Processo Seletivo.

Art. 5º Os profissionais incluídos na ação governamental quando do recebimento do repasse único para aquisição de equipamentos novos de informática deverão:

I – comprovar a aquisição do equipamento novo, por meio de nota fiscal em seu nome, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do depósito em conta e especificações mínimas a serem definidos em regulamento;

II – responsabilizar-se pela qualidade do equipamento adquirido, por sua conservação e uso adequado no período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de sua aquisição, conforme indicado na nota fiscal;

III – cumprir os protocolos de utilização a serem fixados pela SEMED em regulamento;

IV – não ceder a qualquer título a posse do equipamento a terceiros;

V – observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo fixado no inciso II deste artigo.

§1º A não comprovação da aquisição de equipamentos novos de informática, no prazo que vier a ser fixado no regulamento, implicará na devolução aos cofres públicos do valor recebido, mediante desconto em folha de pagamento, observadas as disposições contidas nos artigos 88 e 89, da Lei 2898/2006, aplicado também, neste caso específico, aos servidores temporários por analogia.

§2º Enquanto não decorrido o prazo fixado no inciso II deste artigo os equipamentos de informática adquiridos serão de propriedade da Prefeitura de Aracruz e permanecerão na posse dos profissionais beneficiados a título de comodato.

§3º A regra estabelecida no parágrafo anterior aplica-se especialmente aos profissionais temporários, e também aos efetivos que porventura vierem a se desligar de seu vínculo com o município antes de decorrido o prazo fixado no inciso II, devendo ser



providenciada a devolução dos bens à Administração, conforme regulamento específico a ser emitido.

**Art. 6º** Não são elegíveis para a ação governamental ora instituída os profissionais:

- I – que se encontrarem em licença sem vencimento; e
- II – afastados ou cedidos, com ou sem ônus para a municipalidade.

**Parágrafo único.** Os profissionais que estiverem em gozo de licenças com vencimento, incluídas as licenças para tratamento de saúde, poderão ser elegíveis para esta ação governamental, na forma que vier a ser definida em Decreto.

**Art. 7º** Nos casos de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria ou encerramento do vínculo dos beneficiários, por qualquer razão, será observado o seguinte:

I – os equipamentos novos de informática que tiverem sido adquiridos há menos de 36 (trinta e seis) meses, por intermédio da presente ação governamental, deverão ser restituídos, em perfeito estado, à SEMED;

II – caso o beneficiário tenha recebido a parcela destinada à aquisição dos equipamentos novos de informática, mas ainda não tenha comprovado a sua aquisição na forma e prazo estabelecidos em Decreto, os valores creditados serão restituídos aos cofres públicos;

III – os repasses das parcelas para custeio de internet serão imediatamente interrompidos, nos casos de extinção do vínculo, ou suspensos, nos casos dos afastamentos definidos a que se refere o parágrafo único do art. 6º.

§1º Na aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, além da possibilidade de desconto em folha, a não devolução do equipamento autorizará o desconto dos valores repassados das verbas rescisórias eventualmente devidas pela Prefeitura de Aracruz quando do encerramento do contrato temporário, exoneração ou demissão, podendo, inclusive, haver cobrança administrativa ou judicial se os referidos valores superarem o montante da rescisão.

§2º Em se tratando de servidores contratados por tempo determinado, o disposto nos incisos I e II de artigo não se aplica caso haja renovação ou assunção de novo vínculo com a SEMED, de forma imediata.

**Art. 8º** Os repasses financeiros previstos no art. 3º desta Lei:

I – não possuem natureza salarial, nem se incorporam à remuneração do beneficiado;

II – não são considerados rendimentos tributáveis para fins de retenção de imposto de renda;

III – não constituem base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

IV – não serão considerados para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive para fins de aposentadoria e pensões.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a configuração mínima dos equipamentos novos de informática, a listagem dos beneficiários da Ação



Governamental, os prazos e procedimentos para comprovação da utilização dos valores repassados aos profissionais, bem como da utilização dos bens.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da implementação e manutenção da ação governamental correrão por conta do Orçamento da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, no valor necessário, destinado à inclusão do elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física, nas seguintes dotações orçamentárias

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0040.2.0007 – Administração e Manutenção da Unidade

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0143 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 40%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.361.0012.2.0144 – Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental 60%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0145 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 40%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**10.00.00 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**10.02.00 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

12.365.0012.2.0146 – Expansão, Manutenção e Melhoria ao Atendimento da Educação Infantil 60%

3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 19 de Julho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO

Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Fg nº

734

*[Signature]*  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 22/07/2021 13:00:55

Despacho: Após sancionada a Lei nº 4.390, de 19 de julho de 2021, segue processo para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de julho de 2021

*[Signature]*  
Fábio Rossi  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 320/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 023/2021

DISPÕE SOBRE AÇÃO GOVERNAMENTAL PARA GARANTIR A EFETIVA CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 24/ 11/ 2021

*[Signature]*  
ARQUIVO LEGISLATIVO